

REGRAS DO MERCADO ORGANIZADO DO GÁS

16/06/2023

Índice

1.	DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS.....	6
1.1	Objecto e âmbito.....	6
1.2	Idioma.....	6
1.3	Conceitos, acrónimos e definições.....	6
1.4	Funções do Operador do Mercado.....	9
2.	AGENTES.....	10
2.1	Princípios gerais.....	10
2.1.1	Definição de Agente.....	10
2.1.2	Sujeitos que podem adquirir a condição de Agentes.....	10
2.1.3	Direitos e obrigações dos Agentes.....	10
2.1.4	Dados dos Agentes.....	11
2.1.5	Criadores de Mercado.....	12
2.2	Acesso ao mercado.....	12
2.2.1	Requisitos para adquirir a condição de Agente.....	12
2.2.2	Procedimento de registo de Agentes.....	12
2.2.3	Dados de referência do Agente.....	13
2.2.4	Declaração de formação de Grupo Empresarial.....	13
2.2.5	Autorização para a negociação de produtos compensados através da CCP.....	14
2.2.6	Procedimento de acesso ao mercado através da figura do Representante pessoa jurídica	14
2.3	Retirada de um Agente no mercado.....	14
2.4	Perda de autorização para negociar produtos.....	15
2.5	Princípios gerais de actuação dos Agentes.....	15
2.6	Troca de informação com o GTS para a autorização de Agentes.....	16
3.	PRODUTOS.....	16
3.1	Princípios gerais.....	16
3.2	Tipos de produto.....	17
3.2.1	Produtos spot.....	17

3.2.2	Produtos <i>prompt</i>	19
3.3	Outras características de acordo com o tipo de produto	21
3.3.1	Lista de produtos e envio de ofertas a sessões futuras	21
3.3.2	Considerações relativas aos requisitos de garantias e a processos posteriores à cassação 21	
3.4	Procedimento de criação de novos produtos.....	21
4.	FUNCIONAMIENTO DEL MERCADO	22
4.1	Sessões de Negociação. Calendário e horário.....	22
4.1.1	Tipo de Sessões de Negociação	22
4.2	Carteira de Negociação	23
4.3	Características gerais das ofertas	23
4.3.1	Firmeza da oferta	23
4.3.2	Parâmetros das ofertas.....	23
4.3.3	Processo de envio de ofertas.....	24
4.3.4	Avaliação da oferta.....	24
4.3.5	Validação de ofertas.....	24
4.3.6	Limites de quantidade e preço admitidos para a negociação	25
4.3.7	Aceitação de ofertas.....	27
4.3.8	Modificação de ofertas.....	27
4.3.9	Cancelamento de ofertas.....	27
4.3.10	Tipos de ofertas	28
4.4	Tipos de negociação	30
4.4.1	Leilões	30
4.4.2	Mercado Contínuo	33
4.5	Efeitos da cassação	35
4.6	Anulação de Transacções.....	35
4.7	Pré-notificações e Notificações ao GTS.....	36
4.7.1	Princípios gerais.....	36
4.7.2	Prazos de comunicação	36
4.7.3	Conteúdo mínimo das Pré-notificações e Notificações	36
4.7.4	Validações.....	37

4.8	Consultas e reclamações	37
5.	REGIME DE OPERAÇÃO DO MERCADO.....	38
5.1	Sala de Operação do Mercado.....	38
5.2	Assistência.....	38
5.3	Conversas telefónicas gravadas	38
5.4	Condições operativas para os Agentes.....	39
5.5	Disponibilidade dos Agentes	39
5.6	Comunicações aos Agentes	40
5.7	Horários de actuação no Mercado.....	40
5.8	Actuação em casos excepcionais	40
5.9	Participação dos Agentes nos testes.....	40
5.10	Manutenção da Plataforma do Mercado	40
5.11	Sistema de Emergência	41
6.	RESULTADOS ECONÓMICOS, FACTURAÇÃO, COBRANÇAS E PAGAMENTOS E GARANTIAS GERIDAS PELA MIBGAS.....	41
6.1	Princípios gerais.....	41
6.2	Resultados económicos da cassação.....	41
6.2.1	Resultados económicos da cassação em Leilões.....	42
6.2.2	Resultados económicos da cassação em Mercado Contínuo.....	42
6.2.3	Publicação dos resultados económicos.....	43
6.2.4	Firmeza dos resultados económicos da cassação.....	43
6.3	Facturação.....	43
6.3.1	Princípios gerais.....	43
6.3.2	Agentes aos quais se realiza a facturação	43
6.3.3	Determinação das Transacções de compra e venda no Mercado Organizado.....	44
6.3.4	Emissão da factura.....	44
6.3.5	Itens incluídos na factura.....	44
6.3.6	Dados dos Agentes para efectuar a facturação	45
6.3.7	Período de facturação	45
6.3.8	Facturação electrónica.....	45
6.3.9	Facturas rectificativas	46

6.3.10	Obrigações fiscais do Operador do Mercado relativas à facturação	46
6.3.11	Obrigações dos sujeitos relativas à facturação	46
6.4	Cobranças e pagamentos.....	47
6.4.1	Considerações prévias	47
6.4.2	Definição de parâmetros.....	47
6.4.3	Características das notas de crédito ou débito	47
6.4.4	Conta designada pelo Operador do Mercado para a realização das cobranças e pagamentos	49
6.4.5	Obrigações dos Agentes devedores	49
6.4.6	Direitos dos Agentes credores.....	49
6.4.7	Regime de incumprimento e juros de mora	50
6.4.8	Calendário de cobranças e pagamentos	51
6.4.9	Outros impostos.....	51
6.5	Transacções de venda não entregues.....	51
6.6	Garantias	52
6.6.1	Considerações prévias	52
6.6.2	Requisitos por Transacções de venda	52
6.6.3	Cobertura das garantias.....	53
6.6.4	Tipos e cálculo dos requisitos de garantias.....	53
6.6.5	Exigibilidade das garantias	54
6.6.6	Limite Operacional.....	54
6.7	Troca de informação entre o Operador do Mercado e o Gestor de Garantias.....	55
6.8	Regime de incumprimentos	55
	Incumprimento no pagamento no mercado	55
6.8.1	Incumprimento nas obrigações relativas às sobretaxas por desbalanço	56
6.8.2	Incumprimento na formalização de garantias.....	56
6.9	Reclamações	56
7.	FUNÇÕES DA CCP	56
7.1	Princípios gerais.....	56
7.2	Autorização de Agentes na CCP para negociar na MIBGAS	57
7.3	Troca de informação entre a MIBGAS e a CCP	57

7.4	Preço Último Diário e Preço de Liquidação	57
7.5	Intervenção da CCP no mercado em casos de incumprimento.....	57
8.	INFORMAÇÃO DO MERCADO.....	58
8.1	Confidencialidade da informação no mercado	58
8.2	Informação a Agentes.....	58
8.3	Informação a órgãos supervisores.....	58
8.4	Informação pública	59
8.5	Cálculo de preços e volumes negociados	59
8.5.1	Metodologia de cálculo de preços e volumes negociados	59
8.5.2	Informação adicional.....	65
8.5.3	Publicação de informação	65
9.	COMITÉ DE AGENTES DO MERCADO.....	65
9.1	Funções	65
9.2	Composição.....	66
9.3	Designação de membros e normas de funcionamento	66
10.	INSTRUCCIONES DE MERCADO.....	66
11.	RESPONSABILIDADE E FORÇA MAIOR	66
12.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	67
13.	TRATAMENTO DE DADOS DE CARÁCTER PESSOAL	68
14.	MODIFICAÇÕES DAS REGRAS DO MERCADO	69

REGRAS DO MERCADO ORGANIZADO DO GÁS

1. DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 Objecto e âmbito

O âmbito de aplicação das presentes Regras afecta as seguintes entidades:

- MIBGAS, S.A., na qualidade de Operador do Mercado Organizado do Gás (adiante designada “Operador do Mercado”) e Gestor de Garantias.
- Enagás GTS, S.A.U., como Gestor Técnico do Sistema de Gás.
- Resto de Agentes do Mercado.

Os processos de liquidação, gestão de garantias, facturação, cobranças e pagamentos, assim como o envio de notificações ao GTS, serão levados a cabo ou pela MIBGAS, enquanto Operador do Mercado e Gestor de Garantias dos produtos *spot*, ou pela Entidade de Contraparte Central designada pela MIBGAS (adiante designada “CCP”) dos produtos Resto do Mês e Mês Seguinte, a seguir designados por produtos, produtos *prompt*, de acordo com o determinado na Regra “Produtos”.

No primeiro caso, para os referidos processos, aplicar-se-ão as presentes Regras de Mercado, assim como as NGGSG; no segundo caso, serão aplicadas as próprias regras da CCP.

1.2 Idioma

As Regras do Mercado estão escritas em língua espanhola. Contudo, o Operador do Mercado publicará na sua página web uma versão inglesa das mesmas, após a sua aprovação ou modificação. Em caso de discrepância, prevalecerá a versão espanhola como legalmente vinculativa, sendo a versão inglesa disponibilizadas a título informativo.

Os documentos trocados entre o Operador do Mercado e os Agentes (ou potenciais candidatos) poderão ser realizados em espanhol ou inglês. Neste último caso, se o Operador do Mercado o solicitar, o Agente terá a obrigação de entregar uma tradução oficial em espanhol dos documentos apresentados.

1.3 Conceitos, acrónimos e definições

Para efeitos das presentes Regras, e salvo quando especificamente for previsto o contrário, os acrónimos e definições apresentadas adiante, sempre que estiverem redigidas com iniciais em maiúsculas, têm o seguinte significado:

- ACER: Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia.
- Carteira de Balanço: É aquela definida no Regulamento UE 312/2014.
- Carteira de Negociação: Instrumento através do qual os Agentes realizam as suas operações de compra ou venda dos produtos no mercado.
- CCP: É uma entidade de contraparte central autorizada de acordo com o Regulamento (UE) N° 648/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Julho de 2012, designada pela MIBGAS, que se interpõe em seu próprio nome em qualquer operação de compra e venda entre o comprador e o vendedor, assumindo assim o risco de contraparte. Esta entidade pode também assumir funções de compensação e de gestão de garantias.
- CNMC: Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.

- **Código EIC ou *Energy Identification Code*:** Código identificativo que permite a identificação única dos participantes nos mercados de energia, nos termos estabelecidos pelo Manual de Referência publicado pela Rede Europeia dos Operadores Europeus de Transporte de Electricidade (ENTSOe).
- **Contrato de Adesão:** Contrato que estabelece a adesão do Agente às Regras do Mercado Organizado do Gás.
- **Conta de Atribuição do Mercado:** Conta vinculada univocamente a uma única Conta de Consolidação, e pertencente ao seu titular, na qual este disponibiliza o montante das suas garantias formalizadas para dar cobertura à sua participação no mercado, de acordo com as NGGSG.
- **Conta de Consolidação:** Conta da titularidade de um Agente, na qual se agregam as anotações com efeito sobre as cobranças e pagamentos e o Limite Operacional da sua Conta de Registo. Cada Agente deve ter uma Conta de Consolidação associada, da qual será o titular.
- **Conta de Garantias:** Conta na qual se registam as garantias formalizadas pelo seu titular perante o Gestor de Garantias, de acordo com as NGGSG.
- **Conta de Registo:** Conta pertencente a um Agente na qual são anotados os resultados económicos correspondentes a uma ou várias Carteiras de Negociação do referido Agente. Todos os Agentes deverão dispor de uma única Conta de Registo, que será registada pelo Operador do Mercado no processo de registo de um Agente. A Carteira de Negociação de um Agente estará associada univocamente à Conta de Registo da sua titularidade em cada momento.
- **DGPEyM:** Direcção Geral de Política Energética e Minas.
- **Dia de compensação:** Dia no qual podem ocorrer as operações de compensação, de acordo com o previsto nas regras da CCP.
- **Dia de gás:** Período de entrega de gás vigente para o sistema de gás espanhol.
- **Dia útil:** Entender-se-á como qualquer dia de trabalho entre segunda e sexta-feira na praça de Madrid (Espanha), exceptuando os dias 24 e 31 de Dezembro.
- **Dia bancário:** Por dia bancário entende-se qualquer dia que seja operacional para a entidade bancária responsável pela realização e gestão dos pagamentos do mercado.
- **Gás natural:** Gás que se entrega no sistema de gás espanhol em conformidade com as especificações requeridas nas NGTS.
- **Grupo Empresarial:** Conjunto de entidades que formam um grupo de sociedades nos termos enunciados no artigo 42 do Código do Comércio espanhol.
- **GTS:** Gestor Técnico do Sistema de Gás Espanhol.
- **Guia de Configuração do Posto de Agente:** Documento de carácter descritivo dos procedimentos e requisitos técnicos de acesso à Plataforma do Mercado.
- **Livro de Ofertas:** Conjunto de ofertas recebidas válidas na Plataforma de Negociação e que ainda não foram cassadas.
- **Limite Operacional:** Valor associado a uma Conta de Consolidação que, em cada instante, apresenta a quantia de garantias disponíveis, não utilizadas até ao momento, para responder aos novos compromissos que o Agente possa adquirir no mercado.
- **Mercado Contínuo:** É um dos dois tipos de negociação admitidos, cujas características se desenvolvem na Regra "Mercado Contínuo".
- **MITERD:** Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico.
- **NGGSG:** Normas de Gestão de Garantias do Sistema de Gás.
- **NGTS:** Normas de Gestão Técnica do Sistema de Gás Espanhol.

- Notificação: Informação enviada pelo Operador do Mercado ou pela CCP ao GTS, relativa às aquisições e cessões de gás associadas às Transacções efectuadas no mercado com entrega no Dia de gás seguinte, ou no mesmo dia, para o Produto Intradiário.
- Plataforma de Gestão de Garantias: Plataforma electrónica proporcionada e administrada pelo Gestor de Garantias, através da qual os Agentes podem formalizar garantias para cobrir as suas obrigações no mercado.
- Plataforma de Negociação: Plataforma de contratação electrónica, proporcionada e gerida pelo Operador do Mercado, que possibilita a interacção entre os Agentes e o Operador do Mercado. Através desta Plataforma, os Agentes podem realizar a negociação através do envio, a aceitação e, se for o caso, o cancelamento ou a modificação de ofertas de compra e venda do produto. Para efeitos informativos, a “Plataforma de Comércio”, tal como se encontra definida no Regulamento (UE) N° 312/2014, pelo qual se estabelece um código de rede sobre o balanço de gás nas redes de transporte, é equivalente ao conceito “Plataforma de Negociação” definido nestas Regras.
- Plataforma de Registo e Consultas: Plataforma electrónica disponibilizada e gerida pelo Operador do Mercado, através da qual os Agentes podem realizar as acções de registo e actualização de dados para a sua participação no mercado, assim como realizar diversas acções, principalmente de consulta e descarga de informação, sobre a sua participação no mercado e os resultados do mesmo.
- Plataforma do Mercado: É composta pela Plataforma de Negociação e pela Plataforma de Registo e Consultas.
- Pré-notificação: Informação enviada cada dia pelo Operador do Mercado ao GTS sobre as aquisições e cedências de gás associadas às Transacções de produtos *spot* levadas a cabo nas Sessões de Negociação no respectivo dia.
- Ponto Virtual de Balanço (PVB): Ponto de troca virtual da rede de transporte onde os utilizadores podem transferir a titularidade do gás.
- REMIT: É o Regulamento (UE) N° 1227/2011, de 25 de Outubro de 2011, sobre a integridade e a transparência do mercado grossista da energia.
- Representante: Considera-se como tal aquela pessoa jurídica que age em nome e por conta de um Agente. No caso de o Representante não ser Agente, deverá inscrever-se no Mercado Organizado do Gás como Entidade Representante.
- Saldo Operativo Disponível: é calculado pelo Gestor de Garantias nos termos estabelecidos nas NGGSG.
- Sessão de Negociação: Período de tempo durante o qual os Agentes podem interagir na Plataforma de Negociação, cuja pormenorização se desenvolve na Regra “Sessões de Negociação. Calendário e Horário”.
- SL-ATR: Sistema Logístico de Acesso de Terceiros à Rede.
- Sujeito Apto: Sujeito que cumpriu os requisitos exigidos pelo GTS para permitir a recepção das Notificações nas suas Transacções.
- Transacção: Transferência de titularidade de um produto como resultado de uma oferta de compra ou venda cassada no Mercado Organizado do Gás.

Salvo indicação expressa, todas as referências a horários destas Regras de Mercado e Instruções, remetem ao horário central europeu (CET).

1.4 Funções do Operador do Mercado

O Operador do Mercado é responsável pela organização e gestão do Mercado Organizado do Gás, devendo desempenhar as funções necessárias e apropriadas para o seu bom funcionamento e a gestão económica dos seus serviços, respeitando os princípios da eficiência, eficácia, transparência, objectividade, não discriminação e independência, em particular:

- Formalizar e aceitar a admissão dos possíveis Agentes.
- Definir os produtos admitidos a negociação que serão aprovados conforme as Regras do Mercado.
- Receber as ofertas de venda e de compra de gás e de todos os outros produtos que eventualmente possam ser negociados, efectuando a verificação e gestão das mesmas, de acordo com as presentes Regras.
- Cassar as diferentes ofertas recebidas de acordo com as presentes Regras.
- Calcular os preços dos produtos negociados para cada Sessão de Negociação, resultantes das cassações no mercado.
- Garantir o funcionamento adequado da Plataforma do Mercado.
- Informar os Agentes, com a maior brevidade possível, das eventuais incidências ou acontecimentos que possam afectar o funcionamento do mercado.
- Disponibilizar aos Agentes a documentação associada ao funcionamento do mercado, em particular à Plataforma do Mercado, assim como as modificações e novas versões que venham a ser publicadas, com antecedência suficiente em relação ao momento da sua aplicação.
- Publicar diariamente os preços e volumes negociados para cada um dos produtos do mercado, assim como toda a informação de carácter público que venha a ser estabelecida.
- Publicar diariamente os preços de referência, entre eles, aqueles a utilizar nas liquidações de desbalanços.
- Atender as consultas e reclamações dos Agentes.
- Comunicar ao GTS as Pré-notificações e Notificações resultantes das transferências de titularidade de gás no Mercado Organizado do Gás, resultado das ofertas de compra e venda cassadas dos produtos com entrega em dito sistema.
- Comunicar ao GTS (ou às entidades às quais corresponda) a informação associada às Transacções dos restantes produtos negociados que seja necessária para o desenvolvimento das suas funções.
- Realizar directamente ou através de um terceiro, agindo como contraparte, as liquidações dos processos de mercado, a facturação e os processos de cobranças e pagamentos.
- Comunicar e colocar ao dispor dos Agentes os resultados económicos das suas Transacções.
- Informar o Comité de Agentes do Mercado das incidências ocorridas no funcionamento do mercado, respeitando as obrigações de confidencialidade estabelecidas nas presentes Regras.
- Facilitar à plataforma da ACER o serviço de relatório exigido no REMIT que seja da responsabilidade do Operador do Mercado, em conformidade com as normas aplicáveis.
- Comunicar às autoridades competentes os comportamentos contrários ao funcionamento correcto do mercado, como a manipulação ou tentativa de manipulação do mercado, a realização de operações com informação privilegiada e qualquer situação aparentemente anómala, tendo sempre em conta a informação à disposição do Operador do Mercado.
- Elaborar e tornar público o código de conduta do Operador do Mercado.
- Garantir o segredo da informação de carácter confidencial que lhe tenha sido colocada à disposição pelos Agentes, em conformidade com as normas aplicáveis.

- Realizar directamente, ou através de um terceiro, os trabalhos de Gestor de Garantias do sistema de Gás natural.
- E todas as funções que se definam na regulamentação ou se desenvolvam nas presentes Regras.

2. AGENTES

2.1 Princípios gerais

2.1.1 Definição de Agente

Agente é aquela pessoa jurídica que, tendo adquirido a condição de Sujeito Apto, assinado o Contrato de Adesão e cumprido os requisitos estabelecidos nestas Regras, tem a faculdade de negociar no mercado.

Para efeitos informativos, o termo “Participante na transacção”, tal como se encontra definido no Regulamento (UE) N° 312/2014, pelo qual se estabelece um código de rede sobre o balanço de gás nas redes de transporte, é equivalente ao termo “Agente” definido nestas Regras.

2.1.2 Sujeitos que podem adquirir a condição de Agentes.

Poderão adquirir a condição de Agentes os seguintes sujeitos registados em Espanha:

- Comercializadores de Gás natural.
- Transportadores e distribuidores de Gás natural.
- Consumidores directos no mercado, entendidos como os consumidores que tiverem contratado capacidade de acesso à instalação de transporte ou distribuição à qual estão ligados para o seu próprio consumo, independentemente de terem assinado adicionalmente um contrato ordinário com um comercializador.
- O Gestor Técnico do Sistema de Gás Espanhol (GTS).
- A Corporação de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos (CORES).
- Qualquer outro sujeito que realize operações de compra e venda de gás com os restantes participantes no Mercado sem aceder a instalações de terceiros, com as limitações incluídas na Lei 34/1998, de 7 de Outubro, do Sector de Hidrocarbonetos.

2.1.3 Direitos e obrigações dos Agentes

Sem prejuízo de outros direitos que se encontrem estabelecidos nas normas aplicáveis e nestas Regras, cada Agente tem direito:

- a) Realizar operações sobre os produtos admitidos a negociação para os quais cumpram os requerimentos estabelecidos nas especificações dos referidos produtos.
- b) Ter acesso, em condições objectivas e não discriminatórias e sem prejuízo da observância das respectivas obrigações de confidencialidade, a toda a informação e documentação relacionada com o funcionamento do mercado e, em concreto, com a sua participação no mesmo.
- c) Ser devidamente informado em relação ao mercado, assim como no que se refere às operações que realizou, através da plataforma disponibilizada pelo Operador do Mercado para este fim.
- d) Cobrar, ou através do Operador do Mercado ou através da CCP, o resultado da facturação das operações efectuadas no mercado quando o saldo da mesma for um crédito para o Agente.

- e) Efectuar consultas e reclamações de acordo com as Regras do Mercado.
- f) À confidencialidade da informação derivada de sua participação no mercado, tal como a que trocou com o Operador do Mercado.
- g) Ser informado atempadamente e cumprindo as formalidades legais de qualquer modificação, tanto nas normas do Mercado como na interpretação das mesmas, assim como de todas as que possam condicionar a sua participação.
- h) Apresentar propostas de modificação normativa ao Comité de Agentes do Mercado, à Secretaria de Estado da Energia ou à CNMC.

Sem prejuízo de outras obrigações que se encontrem estabelecidas nas normas aplicáveis e nas Regras, cada Agente deve, de forma contínua:

- a) Satisfazer os requisitos de admissão, que se encontram estabelecidos em condições objectivas e não discriminatórias.
- b) Respeitar o modo operacional do mercado, nomeadamente a obrigação de as ofertas se realizarem em conformidade com o disposto nas Regras do Mercado. Para o efeito, o Agente, ao assinar o Contrato de Adesão, declara ter conhecimento e aceitar plenamente o conteúdo das Regras de Mercado vigentes em todo o momento, estando igualmente ciente das normas aplicáveis e das Instruções e Directrizes estabelecidas.
- c) Manter a confidencialidade da informação que tenha obtido através da sua participação no Mercado, ou através do Operador do Mercado.
- d) Dispor dos meios necessários para operar correctamente no mercado e cumprir as exigências na operação técnica, tal como se estabelece nas Regras do Mercado.
- e) Manter os dados associados ao Agente devidamente actualizados na Plataforma do Mercado. O Agente é o único responsável de manter os seus dados permanentemente actualizados.
- f) Responder pelas obrigações económicas derivadas da sua actuação no mercado.
- g) Comunicar a cessação no cumprimento de qualquer um dos requisitos de acesso ao mercado, assim como qualquer mudança prevista na situação do Agente que o leve a deixar de cumprir os requisitos de acesso ao mercado.
- h) Comunicar a existência de qualquer tipo de declaração de pré-insolvência ou insolvência, quer a mesma tenha sido solicitada pelo Agente quer, sendo solicitada por um terceiro, tenha sido deferida.

2.1.4 Dados dos Agentes

O Agente é o único responsável de manter os seus dados permanentemente actualizados, através da Plataforma de Registo e Consultas, na qual o Operador do Mercado proporcionará aos Agentes os meios electrónicos para manter devidamente actualizados os dados necessários para a sua participação e relação com o mercado.

Qualquer modificação dos dados dos Agentes só tem efeito após a correspondente comunicação electrónica da referida modificação por parte do Agente ao Operador do Mercado e da verificação e aceitação desta modificação por parte deste último.

Para os Agentes que formam um Grupo Empresarial, os Agentes poderão solicitar que seja evitada a cassação entre ofertas do mesmo grupo enviadas para negociação no Mercado Contínuo, quando o tiverem declarado, tal como se especifica nestas Regras.

2.1.5 Criadores de Mercado

Com o objectivo de fomentar a liquidez de produtos admitidos para negociação no mercado, o Operador do Mercado pode promover Acordos de Criação de Mercado com Agentes em condições objectivas, transparentes e não discriminatórias.

Os acordos serão aprovados mediante Resolução da DGPEyM, após relatório prévio da CNMC.

Para estes criadores de mercado e para Agentes que, sendo o caso, prestam o serviço obrigatório de criadores de mercado, e para situações de grande volatilidade ou funcionamento excepcional do mercado, ou por qualquer legislação nacional ou europeia que afecte o desenrolar das sessões de negociação,, o Operador de Mercado poderá determinar, por meio de Instrução de Mercado, o alívio de determinadas condições de cumprimento ou a exoneração total ou parcial do seu serviço.

2.2 Acesso ao mercado

O Operador do Mercado publicará na sua página web pública uma “Guia de Acesso ao Mercado Organizado do Gás”, onde se incluirão os requisitos e a documentação que deverá ser apresentada para aceder ao mercado, em conformidade com o disposto nestas Regras.

Através da Plataforma de Registo e Consultas, o Operador do Mercado proporcionará às entidades interessadas os meios electrónicos para a aquisição da condição de Agente no mercado.

2.2.1 Requisitos para adquirir a condição de Agente

Para adquirir a condição de Agente no mercado, os candidatos devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ter adquirido previamente a condição de Sujeito Apto no sistema espanhol.
- b) Ter adquirido previamente a condição de Utilizador de Conta de Garantias no Gestor de Garantias e dispor de garantias suficientes na Conta de Atribuição do Mercado, conforme se desenvolva nas Regras de Mercado correspondentes.
- c) Ter comunicado ao Operador do Mercado toda a informação necessária para os processos de facturação, cobranças e pagamentos.
- d) Ter aderido expressamente às presentes Regras por meio da assinatura do respectivo Contrato de Adesão.
- e) Realizar os testes de habilitação técnica requeridos, segundo se estabelece no “Guia de Acesso ao Mercado Organizado do Gás”.
- f) Apresentar a documentação exigida pelo Operador do Mercado e detalhada na Regra “Procedimento de registo de Agentes”.

2.2.2 Procedimento de registo de Agentes.

O sujeito que queira adquirir a condição de Agente no mercado deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Informação básica do Agente: firma social, código de identificação fiscal ou documento equivalente da entidade que apresenta o requerimento e sede social.

- b) Documento comprovativo, com a necessária veracidade, das faculdades do subscritor do requerimento e do assinante do Contrato de Adesão.
- c) Toda a documentação que o Operador do Mercado venha a solicitar no exercício das suas funções para os processos de facturação, cobranças e pagamentos e desenvolvida nestas Regras.
- d) Qualquer outra documentação exigível em conformidade com as normas aplicáveis.

Do mesmo modo, o requerente deverá proporcionar a informação exigida na Regra “Dados de referência do Agente”.

A aquisição da condição de Agente no mercado terá lugar quando o Operador do Mercado se tenha certificado do cumprimento de todos os requisitos previstos. O Operador do Mercado inclui-lo-á no registo de Agentes e disponibilizará o pleno acesso por meio de certificado digital à Plataforma do Mercado a partir da data efectiva de registo activo como Agente. O Operador do Mercado comunicará ao Agente a referida data.

2.2.3 Dados de referência do Agente

No processo de registo do Agente, o candidato deverá proporcionar a seguinte informação através dos meios electrónicos disponibilizados pelo Operador do Mercado:

- a) Pessoas de contacto com as diversas Direcções do Operador do Mercado, com números de telefone e correios electrónicos de contacto.
- b) Informação básica do Agente: denominação social, código de identificação fiscal ou documento equivalente, sede social e código EIC.
- c) Utilizadores autorizados a aceder à Plataforma do Mercado, com indicação das licenças concedidas.
- d) Carteiras de Negociação.
- e) E quaisquer outras informações que sejam necessárias ao desenvolvimento correto das suas operações no mercado.

Igualmente, o Agente poderá definir limitações à apresentação de ofertas aos diferentes produtos, com a finalidade de evitar erros, tal como se indica na Regra “Condições de aviso ao Agente”.

Se o Agente proporcionou já a informação mencionada anteriormente para comercializar outros produtos na MIBGAS não será necessário, de um modo geral, voltar a proporcioná-la, posto que os dados de referência para o Agente serão únicos na Plataforma do Mercado.

2.2.4 Declaração de formação de Grupo Empresarial

A Plataforma de Negociação contará com um mecanismo opcional que impedirá a cassação de ofertas enviadas para negociação no Mercado Contínuo entre Agentes que declarem ser membros de um mesmo Grupo Empresarial, conforme definido no art.º 42.1 do Código de Comércio. Os agentes que desejarem utilizar este mecanismo deverão apresentar uma Declaração de pertença a um Grupo Empresarial de acordo com o modelo fornecido pela MIBGAS.

2.2.5 Autorização para a negociação de produtos compensados através da CCP

Os Agentes da MIBGAS interessados em negociar produtos compensados pela CCP deverão cumprir todos os requisitos estabelecidos pela mesma para a negociação dos produtos em questão, incluindo ter capacidade de compensação na CCP.

2.2.6 Procedimento de acesso ao mercado através da figura do Representante pessoa jurídica

No caso das actuações através da figura do Representante pessoa jurídica, serão aplicáveis as Regras anteriores com os seguintes requisitos adicionais:

- a) Este Representante deverá certificar a sua condição através da apresentação da respectiva procuração notarial.
- b) O Representante deverá entregar toda a documentação que lhe seja exigida pelo Operador do Mercado, para poder actuar nessa qualidade.

O Representado assumirá a plena responsabilidade por todos os actos do Representante nas suas actuações no mercado em seu nome.

Os Agentes representados no Mercado Organizado do Gás terão o mesmo Representante para todos os produtos negociados na Plataforma do Mercado.

Caso o Representante não seja Agente, deverá inscrever-se como Entidade Representante. Neste caso, deverá fornecer os seus dados de referência relativos a:

- a) Pessoas de contacto, com números de telefone e correios electrónicos de contacto.
- b) Informação básica: denominação social, código de identificação fiscal ou documento equivalente da entidade e sede social.
- c) Utilizadores autorizados a aceder à Plataforma do Mercado, com indicação das licenças concedidas.
- d) E quaisquer outras informações que sejam necessárias ao desenvolvimento correto das suas operações no mercado.

2.3 Retirada de um Agente no mercado

O Agente será retirado no caso de ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- A pedido do Agente.
- Caso tenha cessado a habilitação do Agente para a sua participação no mercado, de acordo com o disposto na Regra “Sujeitos que podem adquirir a condição de Agentes”.
- No caso de o Agente ter deixado de ser um Sujeito Apto.

Relativamente à primeira circunstância, antes de proceder à eliminação, o Operador do Mercado certificar-se-á de que o Agente encerrou todas as suas posições no mercado e satisfaz todos os compromissos de cobrança e pagamento com o mercado.

No processo de cancelamento do registo, o Operador do Mercado irá suspender a autorização do Agente a negociar todos os produtos, aplicando a Regra “Perda de autorização para negociar produtos”.

2.4 Perda de autorização para negociar produtos

Caso se verifique alguma das seguintes circunstâncias, o Operador do Mercado poderá suspender a autorização de um Agente para negociar produtos, conforme se especifica a seguir:

- Que o Agente cancele o seu registo.
- Que o GTS comunique ao Operador do Mercado a perda de autorização para negociar do Agente. Esta perda de autorização poderá ser total ou parcial; este último caso inclui a limitação na operação de carteira de balanço do Agente e implica a perda de autorização para realizar operações de venda.
- Que o Operador do Mercado tenha suspenso a Conta de Consolidação do Agente, de acordo com as presentes Regras.
- Que a CCP comunique a perda de autorização do Agente, o que implica perder a autorização para negociar os produtos compensados pela CCP.
- Que o Agente não cumpra com o pagamento de pelo menos duas facturas da comissão bancária cobrada pela MIBGAS pela sua contribuição para o saldo médio da conta bancária utilizada para liquidações do mercado.

O Operador do Mercado procederá à suspensão da autorização do Agente para negociar os produtos afectados, tendo em conta os detalhes relativos à comunicação da perda de autorização, podendo cancelar as ofertas do Agente dos referidos produtos que possam existir no Livro de Ofertas para as sessões ou para produtos cujo período de entrega inclua algum dia em que se dê a circunstância anterior.

Nestes casos, o Operador do Mercado poderá informar a CNMC, a CCP, o GTS e os restantes Agentes, (conforme o caso), que deverão ser igualmente informados caso a suspensão seja levantada.

2.5 Princípios gerais de actuação dos Agentes

Sem prejuízo do cumprimento das restantes obrigações e deveres contemplados nas presentes Regras, os Agentes têm a obrigação, em todo o momento, de:

- Manter altos padrões de integridade, tratamento justo e comportamento no mercado.
- Agir com a devida competência, atenção e diligência.
- Cumprir as indicações do Operador do Mercado, de acordo com o disposto nas Regras, assim como as dos organismos supervisores competentes.

No que respeita às ofertas enviadas pelos Agentes, estas devem:

- Ter uma motivação económica.
- Ter o único propósito de ser cassadas, não podendo ser enviadas ofertas com o objectivo de influir no preço ou no comportamento de outros Agentes.
- Ser enviadas exclusivamente no interesse do próprio Agente.

Os Agentes devem, em qualquer momento, abster-se de:

- Agir de forma desonesta.
- Revelar informação confidencial à qual tenha tido acesso através da sua participação no mercado, de acordo com a Regra “Confidencialidade da informação no mercado”, excepto quando a legislação em vigor ou um mandato judicial exija a sua divulgação.
- Cometer ou tentar cometer fraude.
- Levar a cabo ou tentar levar a cabo qualquer acto de conluio entre Agentes ou terceiros.

- Efectuar qualquer acção que possa ser considerada um incumprimento na norma REMIT, especificamente manipular ou tentar manipular o mercado, usar informação privilegiada ou não cumprir com as obrigações de divulgação de informação privilegiada.
- Difundir ou tentar difundir, de forma directa ou indirectamente, informação falsa que possa causar variação nos preços.
- Levar a cabo ou tentar levar a cabo acções com a intenção de dar sinais falsos ou enganosos no que respeita à oferta, à procura ou ao preço dos produtos.

2.6 Troca de informação com o GTS para a autorização de Agentes

A comunicação dos Agentes autorizados pelo GTS para realizar transferências de titularidade de gás no PVB realizar-se-á pelo menos uma vez por dia, e, em qualquer caso, antes do início da negociação. Não obstante, poderá haver actualizações intradiárias que afectem a Sessão de Negociação em curso. As datas de entrega indicadas em tal informação deverão ser respeitadas. As referidas transferências de titularidade deverão ser notificadas ao próprio GTS, de acordo com os termos estabelecidos no presente Regulamento.

A identificação dos Agentes entre o GTS e o Operador do Mercado realizar-se-á mediante a aplicação do código EIC.

O GTS comunicará ao Operador do Mercado, sem atrasos indevidos, se houver algum sujeito que tenha perdido a condição de Sujeito Apto. Nesse caso, as Transacções do sujeito subsequentes à comunicação serão entendidas como não entregues, sem prejuízo da vigência das obrigações de pagamento associadas às Transacções de compra do mercado, bem como do que se estabelece nas Regras "Retirada de um Agente no mercado", "Perda de autorização para negociar produtos" e "Transacções de venda não entregues".

3. PRODUTOS

3.1 Princípios gerais

As especificações que podem definir um produto são, entre outras, as seguintes:

- Código do produto: Código que identifica univocamente o produto.
- Subjacente: O bem que se negocia.
- Lugar de entrega: Ponto no qual se entrega o subjacente.
- Período de entrega: Dia ou conjunto de dias nos quais se deverá realizar a entrega.
- Unidade de negociação: Quantidade básica do produto que se negocia, expressa em energia por dia.
- Quantidade mínima admitida na oferta: Quantidade mínima de unidades de negociação que se permite em cada oferta.
- Aumento mínimo de quantidade permitido: Salto mínimo em número de unidades de negociação que se pode oferecer de um mesmo produto.
- Quantidade máxima admitida na oferta: Quantidade máxima de unidades de negociação que se permite em cada oferta.
- Unidade de preço: Unidade relativa à qual se fixam os preços introduzidos nas ofertas.
- Preço mínimo admitido na oferta: Preço mínimo permitido no envio de ofertas.

- Aumento mínimo de preço permitido: salto mínimo de preços que se pode introduzir entre duas ofertas consecutivas.
- Preço máximo admitido na oferta: Preço máximo permitido no envio de ofertas.
- Volume do produto: Quantidade total do subjacente transaccionada, calculada como o produto da unidade de negociação pelos dias do período de entrega.
- Dias de negociação: Conjunto de dias nos quais se pode negociar o produto.
- Tipo de negociação: Determina se o produto pode ser negociado em Mercado Contínuo e em Leilões.
- Sessão de Negociação: Indica a Sessão de Negociação na qual se pode negociar o produto.

3.2 Tipos de produto

3.2.1 Produtos spot

3.2.1.1 Intradiário

Código do produto	GWDES ddYYMMDD
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega, tal como definido no sistema de gás espanhol.
Lugar de entrega	PVB
Período de entrega	1 Dia de gás; o dia em questão vem identificado pelo código ddYYMMDD* do produto
Unidade de negociação	1 MWh/d
Quantidade mínima admitida na oferta	1 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	1 MWh/d
Quantidade máxima admitida na oferta	20.000 MWh/d; este valor poderá ser actualizado por Instrução de Mercado
Unidade de preço	€/MWh com duas casas decimais
Preço mínimo admitido na oferta	0,01 €/MWh
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Preço máximo admitido na oferta	Poderá ser determinado um preço máximo por Instrução de Mercado.
Volume do produto	1 MWh
Dias de negociação	Todos os dias do ano. Coincide com o dia de entrega do produto.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de negociação	Intradiária

*O código "GWDES ddYYMMDD" serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: "GWDES Mo150316" refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB na segunda-feira dia 16 de Março de 2015.

3.2.1.2 Produto Diário

Código do produto	GDAES ddYYMMDD
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega, tal como definido no sistema de gás espanhol.
Lugar de entrega	PVB
Período de entrega	1 Dia de gás; o dia em questão vem identificado pelo código ddYYMMDD* do produto
Unidade de negociação	1 MWh/d
Quantidade mínima admitida na oferta	1 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	1 MWh/d
Quantidade máxima admitida na oferta	20.000 MWh/d; este valor poderá ser actualizado por Instrução de Mercado
Unidade de preço	€/MWh com duas casas decimais
Preço mínimo admitido na oferta	0,01 €/MWh
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Preço máximo admitido na oferta	Poderá ser determinado um preço máximo por Instrução de Mercado.
Volume do produto	1 MWh
Dias de negociação	Todos os dias do ano. Conjunto de dias compreendido entre o dia D-3 e o dia D-1, sendo D o dia de entrega do produto.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de negociação	Diária

*O código "GDAES ddYYMMDD" serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: "GDAES Mo190415" refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB na segunda-feira dia 15 de Abril de 2019.

3.2.1.3 Produto Fim-de-Semana

Código do produto	GWEES YYMM-DD DD
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega, tal como definido no sistema de gás espanhol.
Lugar de entrega	PVB
Período de entrega	Sábado e Domingo. Excepcionalmente, e sujeito à publicação de uma Instrução de Mercado, poderão ser incluídos os dias anteriores e posteriores a Sábado e Domingo.
Unidade de negociação	1 MWh/d

Quantidade mínima admitida na oferta	1 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	1 MWh/d
Quantidade máxima admitida na oferta	20.000 MWh/d; este valor poderá ser actualizado por Instrução de Mercado
Unidade de preço	€/MWh com duas casas decimais
Preço mínimo admitido na oferta	0,01 €/MWh
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Preço máximo admitido na oferta	Poderá ser determinado um preço máximo por Instrução de Mercado.
Volume do produto	1 MWh/d * Número de dias de entrega do produto
Dias de negociação	Conjunto de dias compreendido entre a segunda-feira anterior à entrega e o D-1, sendo D o primeiro dia de entrega do produto.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de negociação	Diária

*O código «GWEES YYYY – DD DD» serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: «GWEES 1710 – 14_15» refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB entre os dias 14 e 15 de Outubro de 2017. Este produto seria negociado entre os dias 9 e 13 de Outubro de 2017. O produto «GWEES 1704 – 14_17» refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB de 14 a 17 de Abril de 2017. Este produto seria negociado de 10 a 13 de Abril de 2017.

3.2.2 Produtos *prompt*

3.2.2.1 Produto Resto do Mês

Código do produto	GBoMES YYYY-DD
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega, tal como definido no sistema de gás espanhol.
Lugar de entrega	PVB
Período de entrega	Conjunto de dias compreendido entre o dia seguinte à sua negociação e o último dia do mês em curso, estando este conjunto de dias identificado pelo código YYYY - DD*.
Unidade de negociação	1 MWh/d
Quantidade mínima admitida na oferta	10 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	10 MWh/d
Quantidade máxima admitida na oferta	20.000 MWh/d; este valor poderá ser actualizado por Instrução de Mercado
Unidade de preço	€/MWh com duas casas decimais
Preço mínimo admitido na oferta	0,01 €/MWh

Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Preço máximo admitido na oferta	Poderá ser determinado um preço máximo por Instrução de Mercado.
Volume do produto	1 MWh/d * Número de dias de entrega do produto
Dias de negociação	De segunda a sexta-feira, conjunto de dias compreendido entre o primeiro dia do mês em curso e o quinto dia antes do início do mês seguinte, ambos incluídos, excluindo os dias que não sejam de compensação, de acordo com as Regras da CCP.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de negociação	Diária

*O código "GBoMES YYYY – DD" serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: "GBoMES 1509 – 05" refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB no conjunto de dias restantes do mês em curso – neste caso, de 5 a 30 de Setembro de 2015. Este produto seria negociado no dia 4 de Setembro de 2015.

3.2.2.2 Produto Mês Seguinte

Código do produto	GMAES YYYY
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega, tal como definido no sistema de gás espanhol.
Lugar de entrega	PVB
Período de entrega	Conjunto de dias compreendido no mês seguinte à sua negociação e identificado pelo código YYYY*.
Unidade de negociação	1 MWh/d
Quantidade mínima admitida na oferta	10 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	10 MWh/d
Quantidade máxima admitida na oferta	20.000 MWh/d; este valor poderá ser actualizado por Instrução de Mercado.
Unidade de preço	€/MWh com duas casas decimais
Preço mínimo admitido na oferta	0,01 €/MWh
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Preço máximo admitido na oferta	Poderá ser determinado um preço máximo por Instrução de Mercado.
Volume do produto	1 MWh/d * Número de dias de entrega do produto
Dias de negociação	De segunda a sexta-feira, conjunto de dias compreendido entre o primeiro e o último dia do mês anterior, ambos incluídos, excluindo os dias que não sejam de compensação, de acordo com as Regras da CCP.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo

Sessão de negociação	Diária
----------------------	--------

*O código “GMAES YYYY” serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: “GMAES 1509” refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB no mês de Setembro de 2015.

3.3 Outras características de acordo com o tipo de produto

3.3.1 Lista de produtos e envio de ofertas a sessões futuras

Considera-se que um produto está listado na Plataforma de Negociação desde que aparece na Plataforma pela primeira vez até ao momento em que é retirado ou em que termina a última Sessão de Negociação na qual foi negociado.

Os produtos de tipo Intradiário e Diário são listados na Plataforma de Negociação a partir de 4 dias antes da entrega; o produto de tipo Fim-de-Semana é listado a partir da quinta-feira anterior ao seu primeiro dia de negociação.

No caso dos produtos de tipo Diário, excepcionalmente, para determinados Dias de gás, poder-se-ão ampliar os dias nos quais aparecem listados, até um máximo de seis dias. O Operador do Mercado publicará com suficiente antecedência os produtos em questão e os dias nos quais aparecerá listado.

Poderão ser submetidas, em qualquer altura, ofertas para os Leilões de Sessões de Negociação futuras de todos os produtos que estiverem listados na Plataforma de Negociação. Tais ofertas ficarão armazenadas até ao momento de abertura do Leilão da Sessão de Negociação ao qual tiverem sido submetidas. Estas licitações poderão ser canceladas tal como se indica na Regra “Cancelamento de ofertas”.

3.3.2 Considerações relativas aos requisitos de garantias e a processos posteriores à cassação

Para os produtos *spot*, a MIBGAS, como Operador do Mercado, é responsável pelo cálculo dos resultados económicos e dos processos de facturação, cálculo do Limite Operacional e gestão das cobranças e pagamentos relativos às Transacções do mercado destes produtos, assim como também pelo envio das Pré-notificações e Notificações ao GTS. Do mesmo modo, a MIBGAS, como Gestor de Garantias, é responsável pela gestão de garantias destes produtos.

No que diz respeito aos produtos *prompt*, os processos de cálculo de resultados económicos e dos processos de compensação e gestão de garantias relativos às Transacções do mercado, bem como o envio de notificações ao GTS, serão serviços prestados pela CCP, de acordo com as suas próprias normas e com o Protocolo de colaboração para a troca de informação entre a Enagás GTS e a CCP.

3.4 Procedimento de criação de novos produtos

O Operador do Mercado, por iniciativa própria ou a pedido do Comité de Agentes do Mercado, e sempre depois de consultar este último, pode propor ao MITERD a admissão à negociação de novos produtos para a sua aprovação, após relatório prévio da CNMC.

A data de início da negociação de novos produtos será comunicada por meio de uma Instrução.

4. FUNCIONAMIENTO DEL MERCADO

4.1 Sessões de Negociação. Calendário e horário

A negociação no Mercado estrutura-se em Sessões de Negociação, podendo ser negociados um ou vários produtos em cada sessão.

Por sua vez, numa Sessão de Negociação podem existir dois tipos de negociação: Leilão ou Mercado Contínuo.

4.1.1 Tipo de Sessões de Negociação

4.1.1.1 Sessão de Negociação Diária

Entende-se por Sessão de Negociação Diária aquela Sessão de Negociação que tem lugar todos os dias do ano no seguinte horário:

Início	Fim	Estado	Comentários
00:00	8:30	UPC	A negociação ainda não foi aberta.
8:30	9:30	AUC	A negociação está aberta em modo Leilão. Os Agentes podem enviar ofertas à mesma, que ficarão armazenadas até ao momento da cassação.
9:30	9:35	MAT	O período de recepção de ofertas a Leilão finalizou, estando em curso a sua cassação e publicação de resultados.
9:35	18:00	CON	A negociação está aberta em modo Mercado Contínuo. Os Agentes podem enviar ofertas ao mesmo, que serão cassadas instantaneamente de acordo com as suas condições, tal como se estabelece nestas Regras.
18:00	00:00	FIN	A negociação terminou e, portanto, os Agentes não podem apresentar ofertas para essa sessão.

A Sessão de Negociação pode também apresentar estado interrompido (INT), o que significa que a negociação foi interrompida de forma excepcional. Neste estado, os Agentes não podem enviar ofertas para esse produto até a sessão estar aberta novamente, embora possam cancelar as ofertas que tiverem no Livro de Ofertas.

4.1.1.2 Sessão de Negociação Intradiária

Entende-se por Sessão de Negociação Intradiária aquela Sessão de Negociação que tem lugar todos os dias do ano no seguinte horário:

Início	Fim	Estado	Comentários
00:00	8:30	UPC	A negociação ainda não foi aberta.
8:30	9:30	AUC	A negociação está aberta em modo Leilão. Os Agentes podem enviar ofertas à mesma, que ficarão armazenadas até ao momento da cassação.
9:30	9:35	MAT	O período de recepção de ofertas a Leilão finalizou, estando em curso a sua cassação e publicação de resultados.

9:35	21:30	CON	A negociação está aberta em modo Mercado Contínuo. Os Agentes podem enviar ofertas ao mesmo, que serão cassadas instantaneamente de acordo com as suas condições, tal como se estabelece nestas Regras.
21:30	00:00	FIN	A negociação terminou e, portanto, os Agentes não podem apresentar ofertas para essa sessão.

A Sessão de Negociação pode também apresentar estado interrompido (INT), o que significa que a negociação foi interrompida de forma excepcional. Neste estado, os Agentes não podem enviar ofertas para esse produto até a sessão estar aberta novamente, embora possam cancelar as ofertas que tiverem no Livro de Ofertas.

4.2 Carteira de Negociação

Os Agentes ou os seus Representantes realizarão as suas ofertas de compra e venda dos diferentes produtos através de Carteiras de Negociação, que serão sempre da titularidade do Agente. Qualquer Agente poderá dispor de uma ou várias Carteiras de Negociação da sua titularidade.

4.3 Características gerais das ofertas

4.3.1 Firmeza da oferta

Cada oferta de compra enviada por um Agente implica o compromisso firme do Agente de aquisição do produto em causa. Por sua vez, cada oferta de venda enviada por um Agente implica um compromisso firme por parte do Agente de entregar do produto em causa.

4.3.2 Parâmetros das ofertas

Para cada oferta devem ser especificadas, pelo menos, as seguintes informações:

- Produto oferecido.
- Quantidade de produto oferecida, expressa como um número inteiro de unidades de negociação do produto em questão.
- Preço, expresso na unidade de preço do produto em questão, com as casas decimais especificadas.
- Se se trata de uma oferta de compra ou de venda.
- As condições de oferta aplicáveis.

Todas as ofertas serão apresentadas através de uma Carteira de Negociação.

4.3.3 Processo de envio de ofertas

Os Agentes podem enviar ofertas desde que a Sessão de Negociação esteja aberta.

Adicionalmente, conforme descrito na Regra “Sessões de Negociação. Calendário e horário”, os Agentes poderão enviar ofertas a Leilões de Sessões de Negociação futuras.

O Agente deverá submeter a sua oferta através de um formulário electrónico, no qual deve introduzir todas as informações necessárias para a apresentação da mesma.

Para além disso, na negociação em Mercado Contínuo, a fim de simplificar o processo, o Agente pode seleccionar a oferta mais competitiva para um produto com a qual deseja fechar uma Transacção pela quantidade e preço apresentados na Plataforma de Negociação. Neste caso, a Plataforma gera uma oferta com esses parâmetros de quantidade e preço, podendo o Agente, antes do seu envio, modificá-los e acrescentar condições à sua oferta.

4.3.4 Avaliação da oferta

Para efeitos de cálculo de requisitos de garantias, para os produtos *spot*, as ofertas de compra serão avaliadas como o produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta e pelo número de dias de entrega do produto, somando os impostos e taxas que possam ser aplicáveis.

O valor resultante será arredondado ao número superior mais próximo com duas casas decimais.

As ofertas de venda terão valor zero.

4.3.5 Validação de ofertas

A avaliação das ofertas de compra e de venda para efeitos de cálculo de garantias, realizar-se-á em conformidade com as regras de cálculo de garantias descritas nestas Regras.

Qualquer oferta recebida na Plataforma de Negociação, antes da sua inclusão no Livro de Ofertas, será sujeita a um processo de validação, com condições de aceitação da oferta e condições de aviso ao Agente.

As ofertas que não cumpram as condições de aceitação serão rejeitadas e não serão tidas em conta no processo de negociação de ofertas.

Serão realizadas as seguintes validações de aceitação da oferta:

- A Sessão de Negociação está num estado que permite a recepção de ofertas.
- O Agente está facultado para apresentar ofertas para o produto no momento da validação da mesma.
- O Agente foi habilitado como Sujeito Apto pelo GTS e autorizado, total ou parcialmente, a realizar transferências de titularidade em todos os dias do período de entrega do produto.
- Se aplicável, verificar-se-á que o valor da oferta não excede o correspondente Limite Operacional do Agente, no início da sua negociação.
- Verificar-se-á que a oferta apresentada não pode cassar qualquer outra oferta do mesmo Agente existente no Livro de Ofertas, conforme descrito na Regra “Cassação de Ofertas no Mercado Contínuo”.

- Para ofertas submetidas a negociação por leilão, verificar-se-á que a oferta não compete com ofertas pré-existentes de sentido contrário do mesmo Agente no Livro de Ofertas da sessão em causa.
- Para ofertas submetidas a negociação no Mercado Contínuo por Agentes que fazem parte de um mesmo Grupo Empresarial e que o declararam mediante a apresentação das correspondentes Declarações de pertença a um Grupo Empresarial, verificar-se-á que a oferta não compete com ofertas pré-existentes de sentido contrário do mesmo Grupo Empresarial no Livro de Ofertas da sessão em causa.
- A quantidade e preço introduzidos na oferta devem estar dentro dos limites estabelecidos na Regra “Limites de quantidade e preço admitidos para a negociação”.
- No caso de produtos compensados pela CCP, verificar-se-á que o Agente está correctamente registado na CCP para negociar os referidos produtos e que não perdeu a autorização para negociar na Sessão de Negociação em causa.

No caso de ofertas enviadas para sessões futuras ou que tenham a condição de permanência no Livro de Ofertas, o processo de validação de ofertas será realizado novamente antes do início da negociação, com as informações em vigor nesse momento. As ofertas serão validadas pela ordem de precedência estabelecida pelo momento da sua apresentação. Neste processo, no caso de uma proposta não cumprir as condições de aceitação, a oferta não será incluída na negociação e será eliminada do Livro de Ofertas.

Alguns produtos ou tipos de ofertas específicas poderão implicar validações adicionais, que serão definidas nestas Regras.

4.3.6 Limites de quantidade e preço admitidos para a negociação

De acordo com as Regras sobre “Validação de ofertas”, e a fim de evitar erros indesejados na introdução de quantidades por parte do Agente na Plataforma do Mercado, ficam estabelecidos os seguintes limites de quantidade e preço.

Existirão limites de quantidade e preço permitidos pelo mercado e pela CCP, que poderão levar à rejeição da oferta, assim como limites de aviso, que poderão implicar um duplo aviso, sendo necessária a confirmação por parte do Agente para aceitação da oferta.

4.3.6.1 Condições de aviso ao Agente

Gama de preços

Será estabelecido um intervalo de preços (definido por um limite inferior e um limite superior) no envio de ofertas, de tal forma que se o preço introduzido pelo Agente na oferta (Pi) exceder os limites estabelecidos, a oferta não será aceite, imediatamente, sendo dado um duplo aviso ao Agente, de acordo com a Regra “Validação de ofertas”.

Existirão dois tipos de limites que, em qualquer caso, poderão ser diferentes para cada tipo de produto; uns estabelecidos pelo sistema e outros que poderão ser introduzidos pelo Agente através da Plataforma de Registo e Consultas. Tornar-se-ão efectivos a partir da Sessão de Negociação do dia posterior ao dia da sua introdução e aceitação na Plataforma de Negociação.

Para este efeito, são estabelecidos os seguintes parâmetros:

- O Agente poderá configurar um preço superior e um preço inferior (P_{supi} e P_{infi}) para cada produto i, tendo em conta a variação máxima do preço estabelecida pelo Operador do Mercado e os preços definidos para o mesmo.
- O Operador do Mercado estabelecerá a máxima variação de preço (ΔPf), com o valor de 5€/MWh, podendo ser modificado através da publicação de uma Instrução de Mercado pelo Operador do Mercado.
- Os preços definidos (PD) para o produto i, sobre os quais será aplicada a máxima variação anteriormente indicada, serão os seguintes:
 - Preço da última Transacção realizada na Sessão de Negociação para esse produto.
 - Caso não haja nenhuma Transacção para a Sessão de Negociação em causa, será utilizado o Preço Último Diário da Sessão de Negociação anterior, dependendo do tipo de produto:
 - Intradiário: o Preço Último da Sessão de Negociação do dia anterior.
 - Diário: o Preço Último da Sessão de Negociação do dia anterior para o produto com o mesmo dia de entrega. No caso de não existir, será utilizado o Preço Último do produto Diário com entrega no dia seguinte.
 - Fim-de-Semana: o Preço Último da Sessão de Negociação do dia anterior para o produto com os mesmos dias de entrega.
 - Resto do Mês e Mês Seguinte: para cada tipo de produto, o Preço Último da Sessão de Negociação do dia de negociação anterior, desde que se mantenha o mesmo mês de entrega.
 - Se não se cumprir nenhuma das condições anteriores, não existirá um preço definido para o referido produto e sessão.

Com base nos valores acima indicados, os limites de preço máximo e mínimo serão calculados, para cada produto i, Agente e Sessão de Negociação da seguinte forma:

$$\max [0, \max [(PD_i - \Delta Pf), P_{infi}]] < P_i < \min [(PD_i + \Delta Pf), P_{supi}]$$

Sendo:

P_i: Preço da oferta introduzida pelo Agente para o produto i, em €/MWh.

PD_i: Preço definido anteriormente para o produto i, em €/MWh.

ΔPf : Máxima variação de preço estabelecida pelo Operador do Mercado, com um valor definido através de uma Instrução de Mercado pelo Operador do Mercado.

P_{infi}: Preço inferior definido pelo Agente para o produto i, em €/MWh.

P_{supi}: Preço superior definido pelo Agente para o produto i, em €/MWh.

Limite de quantidade

De acordo com as Regras sobre "Validação de ofertas", e a fim de evitar erros indesejados na introdução de quantidades por parte do Agente na Plataforma de Negociação, o Agente poderá estabelecer um limite máximo de quantidade, de modo que se a quantidade introduzida pela sua oferta superar esse limite, a oferta não será aceite, imediatamente, sendo dado um duplo aviso ao Agente, de acordo com a Regra "Validação de ofertas".

O referido limite, eventualmente diferente para cada tipo de produto, poderá ser introduzido através da Plataforma de Registo e Consultas, tornando-se efectivo a partir da Sessão de Negociação do dia posterior ao dia da sua introdução e aceitação na Plataforma de Negociação.

4.3.6.2 Limites de preço admitidos para a negociação de produtos compensados na CCP

Antes do início da Sessão de Negociação, o Operador do Mercado, com base na informação proporcionada pela CCP, determinará os preços máximo e mínimo entre os quais se poderão enviar ofertas de cada produto para a referida Sessão de Negociação.

Excepcionalmente, e através da publicação de um aviso na Plataforma de Negociação, tais limites poderão ser ampliados durante a Sessão de Negociação.

Os Agentes poderão, se o considerarem necessário e de forma justificada, solicitar uma ampliação dos limites de preços a aplicar durante a Sessão de Negociação em curso. O Operador do Mercado poderá, nesse caso (e sempre de acordo com a CCP), proceder à sua actualização.

4.3.7 Aceitação de ofertas

Sem prejuízo do disposto na Regra “Validação de ofertas”, uma oferta é considerada aceite quando o Operador do Mercado emite a respectiva confirmação.

4.3.8 Modificação de ofertas

Qualquer oferta que não tenha sido cassada e se mantenha no Livro de Ofertas poderá ser modificada pelo Agente enquanto a Sessão de Negociação estiver num estado que permita o envio de ofertas para o mesmo produto e sessão.

A oferta considera-se modificada quando, depois de ter realizado as validações estabelecidas na Regra “Validação de ofertas”, o Operador do Mercado emitir a respectiva confirmação electrónica.

Para os efeitos da Regra "Cassação de ofertas no Mercado Contínuo", a modificação de uma oferta implicará o cancelamento da oferta original e a incorporação de uma nova oferta com os novos parâmetros e condições introduzidos.

4.3.9 Cancelamento de ofertas

Qualquer oferta que não tenha sido cassada e se mantenha no Livro de Ofertas poderá ser cancelada pelo Agente enquanto a Sessão de Negociação estiver num estado que permita o envio de ofertas para o mesmo produto e sessão. Adicionalmente, se a sessão estiver finalizada (FIN), poderão ser canceladas as ofertas cuja validade se prolonga para Sessões de Negociação posteriores, e se a sessão estiver interrompida (INT), todas as ofertas poderão ser canceladas.

A oferta considera-se cancelada quando o Operador do Mercado emitir a respectiva confirmação electrónica.

Igualmente, caso se verifique alguma das circunstâncias da Regra “Perda de autorização para negociar produtos”, as ofertas existentes no Livro de Ofertas serão canceladas pelo Operador do Mercado.

4.3.10 Tipos de ofertas

4.3.10.1 Ofertas simples

As ofertas simples caracterizam-se da forma seguinte:

- Incluem a quantidade de produto a ser adquirido ou entregue, assim como o preço solicitado.
- Admitem a possibilidade de cassação parcial.
- A quantidade não cassada mantém-se no Livro de Ofertas ao preço incluído na oferta.
- Quanto ao período de validade, são válidas exclusivamente para a Sessão de Negociação, sendo canceladas se não tiverem sido cassadas no encerramento dessa sessão, ou podem estender a sua validade às Sessões de Negociação do mesmo produto em dias subsequentes.
- Uma oferta ou a oferta parcial que se mantenha no Livro de Ofertas depois de uma cassação parcial, pode ser cancelada enquanto a Sessão de Negociação estiver num estado que permita o envio de ofertas para o mesmo produto.

4.3.10.2 Ofertas com condições

As ofertas com condições classificam-se de acordo com as diferentes condições de execução a que estão sujeitas. Estas ofertas só podem ser apresentadas para negociação no Mercado Contínuo.

Market Order

As ofertas *Market Order* têm as seguintes características:

- Incluem unicamente a quantidade de produto a ser adquirido ou entregue.
- Cassam as ofertas mais competitivas de sentido contrário existentes no Livro de Ofertas, independentemente do seu preço.
- O preço da Transacção é o da(s) oferta(s) com as quais são cassadas (pré-existent).
- Admitem a possibilidade de cassação parcial.
- A quantidade não cassada é eliminada e não permanece no Livro de Ofertas.
- São executadas no momento de introdução, nunca se mantêm, motivo pelo qual, além disso, não há a possibilidade de serem canceladas pelo Agente.

Fill and Kill

As ofertas *Fill and Kill* têm as seguintes características:

- Incluem a quantidade de produto a ser adquirido ou entregue, assim como o preço solicitado.
- Cassam as ofertas mais competitivas de sentido contrário existentes no Livro de Ofertas, caso os preços sejam aceitáveis, tal como se define na Regra “Cassação de ofertas no Mercado Contínuo”.
- Admitem a possibilidade de cassação parcial.
- A quantidade não cassada é eliminada e não permanece no Livro de Ofertas.
- São executadas no momento de introdução, nunca se mantêm, motivo pelo qual, além disso, não há possibilidade de serem canceladas pelo Agente.

Fill or Kill

As ofertas *Fill or Kill* têm as seguintes características:

- Incluem a quantidade de produto a ser adquirido ou entregue, assim como o preço solicitado.
- Cassam as ofertas mais competitivas de sentido contrário existentes no Livro de Ofertas, caso os preços sejam aceitáveis, tal como se define na Regra “Cassação de ofertas no Mercado Contínuo”.
- Não admitem a possibilidade de cassação parcial; se não for cassada toda a quantidade, a oferta é eliminada de forma completa.
- São executadas no momento de introdução, nunca se mantêm, motivo pelo qual, além disso, não há possibilidade de serem canceladas pelo Agente.

Iceberg

As ofertas *Iceberg* têm as seguintes características:

- Incluem a quantidade total de produto a ser adquirido ou entregue, a parte reduzida dessa quantidade que se quer mostrar, assim como o preço solicitado e, opcionalmente, uma variação de preço para cada nova oferta apresentada.
- No Livro de Ofertas só se mostra ao resto dos Agentes uma parte reduzida da quantidade total e o preço da oferta.
- Ao introduzir uma oferta *Iceberg* com um preço não competitivo, esta oferta é incluída no Livro de Ofertas, mostrando a parte reduzida da quantidade total e o preço especificados. O Agente que introduziu a oferta poderá ver, adicionalmente, a quantidade total da referida oferta, o preço inicial e a variação de preço introduzida.
- Quando a parte reduzida visível da oferta é totalmente cassada, instantaneamente gera-se de forma automática (é instanciada) uma nova oferta no Livro de Ofertas, sendo a quantidade a parte reduzida da quantidade total, e o preço o da oferta visível pré-existente no Livro de Ofertas, incrementado ou reduzido (dependendo de se tratar de uma oferta de venda ou de compra) na variação de preço especificada no envio da oferta.
- Se for introduzida uma oferta *Iceberg* com um preço competitivo, a quantidade a considerar será a quantidade total da oferta *Iceberg*, registando uma Transacção por cada contra-oferta com a qual seja cassada. Para além disso, se não for cassada a quantidade total, a quantidade visível que aparecerá no Livro de Ofertas será, no máximo, a parte reduzida especificada ao criar a oferta, ainda que a quantidade cassada não tenha sido um múltiplo dessa parte reduzida.
- Se, existindo uma oferta *Iceberg* no Livro de Ofertas, chegar uma oferta contrária com um preço competitivo e uma quantidade superior à quantidade visível da oferta *Iceberg*, serão levadas a cabo transacções diferentes por cada instanciação da oferta *Iceberg*, cada uma com o seu próprio tempo de criação e preço. A quantidade visível da oferta *Iceberg* no Livro de Ofertas será a quantidade que tiver ficado por cassar após a última instanciação.
- São válidas exclusivamente para a Sessão de Negociação à qual foram enviadas.
- Para além das validações enunciadas na Regra “Validação de Ofertas”, verificar-se-á que a parte reduzida que se quer mostrar da oferta é inferior à quantidade total do produto oferecida.
- Admitem a possibilidade de serem canceladas nos momentos em que é permitido o cancelamento de ofertas pela parte não cassada.
- O Operador do Mercado poderá estabelecer por Instrução de Mercado uma quantidade mínima visível para este tipo de ofertas.

All or None

As ofertas *All or None* têm as seguintes características:

- Incluem a quantidade de produto a ser adquirido ou entregue, assim como o preço solicitado.
- Não admitem a possibilidade de cassação parcial.
- Cassam as ofertas mais competitivas de sentido contrário existentes no Livro de Ofertas, caso os preços sejam aceitáveis, tal como se define na Regra “Cassação de ofertas no Mercado Contínuo”.
- Se não for cassada toda a quantidade, a oferta é armazenada no Livro de Ofertas.
- Uma vez no Livro de Ofertas, poderão ser cassadas de acordo com a aplicação da Regra “Cassação de ofertas no Mercado Contínuo”. Poderão igualmente ser cassadas se forem seleccionadas directamente no Livro de Ofertas por outro Agente, independentemente da existência de ofertas mais competitivas.
- São válidas exclusivamente para a Sessão de Negociação à qual foram enviadas.
- Admitem a possibilidade de serem canceladas nos momentos em que se permite o cancelamento de ofertas.

4.4 Tipos de negociação

4.4.1 Leilões

Na negociação por Leilão, os Agentes podem enviar ofertas de compra e venda para um determinado produto, desde que o produto esteja listado na Plataforma de Negociação, tal como definido na Regra “Sessões de Negociação. Calendário e horário”.

No momento em que se encerra o Leilão, o Operador do Mercado efectua a integração de todas as ofertas de compra e venda recebidas, que constituem, respectivamente, as curvas agregadas de compra e venda para cada produto.

O corte de ambas as curvas permite obter o preço marginal do Leilão, que será aplicável a todas as ofertas cassadas. Este preço será indicado no registo de Transacções realizadas da Plataforma de Negociação, sendo público para todos os Agentes.

O processo de cassação é detalhado na Regra “Cassação de ofertas em Leilões”.

4.4.1.1 Tipos de Leilões

- Leilões de abertura: São aqueles que têm lugar aquando da abertura da Sessão de Negociação dos diferentes produtos. Os produtos são negociados antes da negociação no Mercado Contínuo, de modo a que o preço estipulado no Leilão de abertura sirva como referência de preço na abertura do Mercado Contínuo.
- Leilões por circunstâncias: Estes leilões são criados face a determinadas situações, como a alta volatilidade dos preços de um produto, o aparecimento de uma necessidade de aquisição ou entrega de um produto de forma regulada, etc. Nestes casos, o Operador do Mercado pode interromper a negociação de um produto de uma Sessão de Negociação aberta do Mercado Contínuo e abrir um Leilão. Finalizado o Leilão, o processo de negociação contínua é retomado.
- Leilões de encerramento: Leilões que têm lugar no final da Sessão de Negociação de um produto, após o período de Mercado Contínuo.

4.4.1.2 Características das ofertas na negociação por Leilão

As ofertas na negociação por Leilão têm as seguintes características:

- São ofertas simples, sem condições, ou ofertas cujas condições permitam a sua inclusão no Leilão.
- Cada oferta inclui a quantidade de produto a ser adquirida ou entregue e o preço solicitado.
- Podem ser incluídas no Leilão ofertas de três origens:
 - As ofertas simples que tinham sido previamente enviadas a Leilões de datas futuras são automaticamente incorporadas na abertura do Leilão.
 - As ofertas válidas e não cassadas na Sessão de Negociação anterior em que se negociou este produto, e nas quais o Agente indicou que deseja que continuem a ser válidas em Sessões de Negociação posteriores, são automaticamente incorporadas na abertura do Leilão.
 - Licitações simples apresentadas durante o processo de recepção de ofertas a Leilão.
- Cada oferta tem a opção de:
 - Ser válida exclusivamente para o Leilão, anulando-se no caso de a oferta não ser cassada na cassação realizada aquando do encerramento do Leilão.
 - Estender a sua validade à Sessão de Negociação em Mercado Contínuo que se segue ao Leilão no caso de não ter sido cassada no Leilão, permanecendo no Livro de Ofertas da referida sessão. Adicionalmente, neste caso terá a opção de estender a sua validade às Sessões de Negociação do mesmo produto subsequentes.
- Admitem a possibilidade de cassação parcial.

4.4.1.3 Informação proporcionada na Plataforma de Negociação na negociação por Leilão

Durante uma Sessão de Negociação, a informação fornecida pelo Operador do Mercado a um Agente na Plataforma de Negociação, para produtos que estão a ser negociados em modo Leilão, é, no mínimo, a seguinte:

- Produtos para os quais está habilitado a negociar durante a Sessão de Negociação e hora de finalização da negociação, bem como indicador da existência de ofertas, de compra ou de venda, num leilão em estado AUC.
- Livro de Ofertas, que mostra, para um produto seleccionado, as ofertas de compra e venda enviadas pelo Agente para a sessão, ordenando as ofertas desde a mais à menos competitiva, especificando preço e quantidade, assim como a quantidade agregada das ofertas pelo Agente até ao preço de cada oferta.
- Transacções realizadas, mostrando para o produto seleccionado as ofertas cassadas no momento do encerramento do Leilão, especificando o preço e a quantidade.
- Registo de actividade do Agente durante a Sessão de Negociação.
- Limite Operacional do Agente, identificando tanto o montante utilizado pelas suas operações no mercado como o montante livre a ser utilizado e cobrir novas operações. Esta informação será permanentemente actualizada.

4.4.1.4 Cassação de ofertas em Leilões

Realizar-se-á a cassação das ofertas de compra e venda para cada produto leiloado através do método de cassação simples, que é aquele que obtém de forma independente o preço marginal, assim como a quantidade de produto que é atribuída a cada Agente.

O preço de cassação de cada produto será igual ao preço do ponto de corte das curvas agregadas de compra e venda do referido produto.

Para cada produto, será estabelecida a ordem de precedência das ofertas de venda, partindo do lanço de oferta preço mais baixo, até chegar ao lanço de oferta de preço mais alto oferecido, continuando a curva na vertical até ao preço máximo admissível. Caso existam lanços de ofertas de venda ao mesmo preço, considerar-se-á que estes estão na mesma ordem de precedência.

Para cada produto, será estabelecida a ordem de precedência das ofertas de compra partindo do lanço de oferta de preço mais alto, até chegar ao lanço de oferta de preço mais baixo oferecido, continuando a curva na vertical até ao preço mínimo admissível. Caso existam lanços de ofertas de compra ao mesmo preço, considerar-se-á que estes estão na mesma ordem de precedência.

O método de cassação simples é desenvolvido através das seguintes operações:

- 1) Determinação do ponto de cruzamento das curvas de compra e venda, e obtenção do preço marginal para o produto, que corresponde ao referido ponto de corte.
- 2) Atribuição a cada Agente, por cada oferta de venda, da quantidade de produto correspondente, sempre que o preço da referida oferta seja inferior ou igual ao preço marginal, com a consideração das regras de distribuição ao preço marginal.
- 3) Atribuição a cada Agente, por cada oferta de compra, da quantidade de produto correspondente, sempre que o preço da referida oferta seja superior ou igual ao preço marginal, com a consideração das regras de distribuição ao preço marginal.

No caso de as curvas agregadas de compra e venda coincidirem num intervalo horizontal, o preço marginal será o da última oferta de compra e venda cassada.

No caso de as curvas agregadas de compra e venda coincidirem num intervalo vertical da curva de compra e venda, o preço será calculado como o valor médio entre o preço superior e o preço inferior, arredondado por excesso. O preço superior será o menor preço entre o preço mais baixo dos intervalos de compra cassados e o preço mais baixo dos intervalos de venda não cassados. O preço inferior será o maior preço entre o preço mais alto dos intervalos de venda cassados e o preço mais alto dos intervalos de compra não cassados.

Uma vez obtido o preço marginal para cada produto, a atribuição da quantidade entre ofertas, será feita de acordo com seguintes critérios:

- 1) Aceitar-se-á, ao preço marginal, o total da quantidade oferecida para um produto, das ofertas de venda cujos preços tenham ficado abaixo do referido preço marginal.
- 2) Aceitar-se-á, ao preço marginal, o total da quantidade oferecida para um produto, das ofertas de compra cujos preços tenham ficado acima do referido preço marginal.
- 3) Como as curvas agregadas de compra e venda são curvas discretas por escalões, o cruzamento das mesmas pode originar uma indeterminação na atribuição de quantidade, sendo necessária a aplicação de um critério de distribuição. Neste caso, e quando o cruzamento das curvas agregadas de compra e venda ocorra num intervalo horizontal de qualquer uma delas, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) No caso de excesso de oferta de venda, este excesso será deduzido proporcionalmente das quantidades que constem no intervalo das ofertas de venda dos vendedores cujo preço coincide com o preço máximo das ofertas de venda cassadas.
- b) No caso de excesso de oferta de compra, este excesso será deduzido proporcionalmente das quantidades que constem no intervalo das ofertas de compra cujo preço coincide com o preço mínimo das ofertas de compra cassadas.
- c) Para evitar desajustes derivados do arredondamento após a aplicação das deduções de quantidade em caso de excesso de venda ou compra ao preço marginal, aplicar-se-á o seguinte procedimento:
 - i) Inicialmente, a quantidade atribuída após a distribuição que não corresponda a um valor múltiplo da quantidade mínima negociável do produto em questão será truncada para um múltiplo dessa quantidade.
 - ii) A seguir, avalia-se o desajuste D, produzido (pela diferença com o total da quantidade de compra aceite, no caso de a distribuição afectar as ofertas de venda, ou com o total da quantidade de venda aceite, no caso de a distribuição afectar as ofertas de compra). Calcula-se N (o valor do desajuste D dividido pela quantidade mínima negociável), que indica o número de ofertas que devem aumentar a sua atribuição num número de unidades de negociação equivalente à quantidade mínima negociável para o produto correspondente, a fim de corrigir o desajuste.
 - iii) Finalmente, aumenta-se a atribuição num número de unidades de negociação equivalente à quantidade mínima negociável a um número N de ofertas que entraram na distribuição, escolhendo primeiro as que ficaram com um valor residual mais elevado após truncagem para o valor inteiro inferior. Em caso de igualdade neste valor residual, serão escolhidas as ofertas com maior quantidade atribuída ao preço marginal. Em caso de novo empate, serão escolhidas as ofertas que tenham sido enviadas com anterioridade.

4.4.2 Mercado Contínuo

No tipo de negociação em Mercado Contínuo, as ofertas podem ser enviadas para a Sessão de Negociação desde que a negociação esteja em estado de Mercado Contínuo, conforme definido na Regra “Sessões de negociação. Calendário e horário”.

Da mesma forma, caso o Agente tenha escolhido a opção correspondente, as ofertas não cassadas de um Leilão prévio ou as ofertas que não foram cassadas na sessão anterior na qual foi negociado o mesmo produto, tornar-se-ão parte da negociação na abertura da sessão em Mercado Contínuo, sem prejuízo do disposto na Regra “Validação de Ofertas”.

Os Agentes terão sempre acesso aos preços e quantidades das ofertas apresentadas pelo resto dos Agentes, e ainda disponíveis no Livro de Ofertas para a Sessão de Negociação em curso. Quando uma oferta é introduzida, a cassação realiza-se instantaneamente, se as condições exigidas forem satisfeitas.

4.4.2.1 Informação proporcionada na Plataforma de Negociação em Mercado Contínuo

Durante uma Sessão de Negociação, a informação disponível para um Agente na Plataforma de Negociação para produtos negociados em Mercado Contínuo é exibida de forma anónima, identificando exclusivamente as operações realizadas pelo próprio Agente.

Esta informação é, no mínimo, a seguinte:

- Produtos para os quais está habilitado para negociar durante a Sessão de Negociação e hora de finalização da negociação.
- Oferta mais competitiva de compra e venda por produto, especificando não só o preço e a quantidade, como também o preço da última oferta cassada.
- Livro de Ofertas que mostra, de forma anónima, para um produto seleccionado, as ofertas de compra e venda enviadas para a sessão por todos os Agentes em torno do ponto de equilíbrio, ordenando as ofertas desde a mais à menos competitiva, especificando preço e quantidade, assim como o agregado de quantidade oferecida até ao preço de cada oferta.
- Transacções realizadas, mostrando de forma anónima as últimas ofertas cassadas para o produto seleccionado, especificando o preço e a quantidade, ordenando-as por hora de cassação descendente e identificando se foram cassadas em Leilões ou em Mercado Contínuo.
- Posição líquida do Agente, calculada em função das ofertas cassadas de venda e compra para um produto durante a sessão.
- Registo de actividade durante a sessão, tanto da negociação em Leilões como em Mercado Contínuo.
- Limite Operacional do Agente, identificando tanto o montante utilizado pelas suas operações no mercado, como também o montante livre para ser utilizado e cobrir novas operações. Esta informação será actualizada constantemente.

4.4.2.2 Cassação de ofertas em Mercado Contínuo

As cassações são feitas ao preço mais favorável, pelo que uma oferta de compra ao preço mais elevado e uma oferta de venda ao preço mais reduzido têm prioridade em relação às restantes ofertas do mesmo tipo para o mesmo produto e Sessão de Negociação. No caso de duas ofertas inscritas no Livro de Ofertas terem o mesmo preço, terá prioridade a oferta que tiver sido enviada primeiro.

As ofertas são processadas à medida que são introduzidas na Plataforma de Negociação, tal como se estabelece a seguir:

- Se a oferta introduzida for competitiva com ofertas pré-existentes de sentido contrário no Livro de Ofertas para a referida sessão, a oferta cassa essas ofertas e a Transacção fica fechada.
- Se a oferta introduzida não for competitiva com as ofertas pré-existentes de sentido contrário no Livro de Ofertas para a referida sessão, a oferta fica inscrita no Livro de Ofertas.
- Se no processo de cassação for analisada uma oferta pré-existente do tipo “All or None” que, sendo competitiva, não permite a sua cassação completa, a oferta é ignorada e o processo prossegue na análise da oferta seguinte mais competitiva.

O preço da cassação entre uma oferta recém-introduzida na Plataforma de Negociação e uma oferta pré-existente no Livro de Ofertas fica determinado como o preço que tinha a oferta pré-existente.

No caso de ofertas com condições, para além da ordem de prioridade das ofertas, ter-se-ão em conta as condições estabelecidas para cada oferta.

Uma oferta que tenha sido parcialmente cassada e se mantenha no Livro de Ofertas mantém a sua condição de oferta pela quantidade restante.

4.5 Efeitos da cassação

A partir do momento em que uma oferta é cassada, a Transacção só poderá ser anulada de acordo com a Regra “Anulação de Transacções”. Em qualquer outro caso, a Transacção é definitiva, implicando, se a oferta for de compra, uma obrigação de aquisição do produto e, se for de venda, uma obrigação de entrega do mesmo, no lugar de entrega indicado na especificação do produto. Do mesmo modo, implica a obrigação de pagamento e o direito à cobrança, respectivamente, ao preço da Transacção.

Para os produtos compensados na CCP, à medida que for feita a cassação, o Operador do Mercado enviará à CCP a informação sobre as quantidades de energia e preços da Transacção de cada Agente. No momento da cassação, a CCP interpor-se-á entre o Agente comprador e o Agente vendedor da Transacção, tornando-se a contraparte de ambos.

Em qualquer caso, a Transacção entender-se-á aperfeiçoada no momento da cassação e executada no momento da Notificação ao GTS. A entrega em cada Dia de gás do produto entender-se-á efectuada no momento da Notificação.

Para as Transacções cuja notificação é da responsabilidade do Operador do Mercado, a Transacção será pré-notificada, para efeitos informativos, ao GTS no momento em tiver sido aperfeiçoada. No caso de ter perdido a condição de Sujeito Apto aquando da Notificação, a entrega entender-se-á como não efectuada mas sim notificada, ficando sujeita às normas de liquidação do desbalanço e às garantias do Mercado Organizado do Gás contempladas nas Regras do Mercado, nas NGGSG. As Transacções dos restantes agentes manter-se-ão sem alterações.

Os direitos de cobrança correspondentes a uma Transacção de venda de um produto não entregue ficarão ao dispor do Operador do Mercado para atender a eventuais incumprimentos no pagamento do Agente, conforme detalhado na Regra “Transacções de venda não entregues”.

As obrigações de pagamento correspondentes a uma Transacção de compra de um produto não entregue manter-se-ão em vigor, tendo o mesmo tratamento que as restantes obrigações de pagamento.

4.6 Anulação de Transacções

O Operador do Mercado reserva-se o direito de anular Transacções sob qualquer uma das seguintes condições:

1. Em caso de erro técnico na Plataforma de Mercado ou de falha notória na mesma responsáveis pela cassação da Transacção violando as presentes Regras. Neste caso, o Operador do Mercado poderá anular as Transacções sem aviso prévio às partes envolvidas, sempre dentro do Dia de negociação da Transacção.

Uma vez corrigido o erro na Plataforma de Mercado, e logo que possível, os Agentes envolvidos no cancelamento deverão ser notificados e os restantes Agentes informados através da referida Plataforma.

2. A pedido dos Agentes. As condições técnicas e administrativas para o processamento da referida anulação (bem como o seu custo) serão detalhados numa Instrução de Mercado.

Neste último caso, após a recepção de um pedido válido de anulação de uma Transacção, a contraparte será notificada para determinar se aceita a anulação da Transacção. Se assim for, o Operador do Mercado anulará a Transacção; caso contrário, ficará ao critério do Operador do Mercado cancelar a mesma, nos termos estabelecidos por Instrução de Mercado.

4.7 Pré-notificações e Notificações ao GTS

4.7.1 Princípios gerais

As Transacções serão notificadas ao GTS, quer pelo Operador do Mercado (para produtos *spot*), quer pela CCP (para produtos *prompt*).

Por outro lado, o Operador do Mercado enviará ao GTS as Pré-notificações associadas às Transacções de produtos *spot* realizadas nas Sessões de Negociação desse dia, que incluirão, para cada cassação, a soma de todas as quantidades de energia correspondentes às Transacções de compra e de venda com entrega em cada dia de gás, para cada sujeito que tiver actuado no Mercado Organizado do Gás. Para os produtos de tipo Intradiário não serão enviadas Pré-notificações.

O Operador do Mercado, o se aplicável a CCP, enviará cada dia ao GTS as Notificações associadas às Transacções realizadas com entrega no dia seguinte de gás, que incluirão, para cada dia, a soma de todas as energias correspondentes às Transacções de compra e de venda com entrega no referido dia de gás para cada sujeito que tiver actuado no Mercado Organizado do Gás. Da mesma forma, o Operador do Mercado enviará ao GTS as Notificações de produtos Intradiários.

Para as Transacções cuja notificação seja da responsabilidade do Operador do Mercado, a perda da capacidade de um sujeito para enviar Notificações desde o momento do aperfeiçoamento da Transacção até à sua Notificação, não poderá ser motivo para a rejeição de tal Notificação.

Os Agentes terão ao seu dispor na Plataforma do Mercado toda a informação relacionada com as Pré-notificações e Notificações associadas às suas Transacções que tiverem sido comunicadas pelo Operador do Mercado ao GTS, para efeitos de confirmação e verificação.

4.7.2 Prazos de comunicação

Após cada cassação, a MIBGAS, excepto por erro ou incidência, enviará ao GTS as Pré-notificações de produtos *spot* e as Notificações de produtos Intradiários associadas a essa Transacção.

As Notificações dos restantes produtos serão enviadas uma vez terminada a Sessão de Negociação Diária.

4.7.3 Conteúdo mínimo das Pré-notificações e Notificações

Cada Pré-notificação ou Notificação de Transacções incluirá, no mínimo, a seguinte informação relevante:

1. Data da Pré-notificação ou Notificação
2. Código EIC do Agente
3. Dia de entrega
4. Lugar de Entrega, consoante se especifique no produto negociado.
5. Tipo de produto.
6. Energia atribuída. A energia será o produto da quantidade concedida pelo valor da unidade de negociação, em MWh/día.
7. Compra ou Venda.

4.7.4 Validações

Em cada envio de Pré-notificações e Notificações, por cada dia, tipo de produto e lugar de entrega, a soma das quantidades de energia de venda será igual à soma das energias de compra.

No momento em que se realiza a Pré-notificação, todos os Agentes aos quais sejam enviadas Pré-notificações com data de entrega num determinado Dia de gás, foram habilitados pelo GTS e têm autorização total ou parcial.

A perda de habilitação de um sujeito para enviar notificações desde o momento do aperfeiçoamento da Transacção até à sua Notificação, não poderá ser causa de rejeição de tal Notificação. Esta regra será aplicada exclusivamente àquelas Transacções cuja Notificação seja da responsabilidade do Operador do Mercado.

No que se refere às Transacções notificadas por uma CCP, aplicar-se-á o Protocolo de colaboração para a troca de informação entre o GTS e a CCP.

4.8 Consultas e reclamações

Os Agentes poderão realizar consultas através da Plataforma do Mercado aos resultados da cassação, que serão analisadas e respondidas pelo Operador do Mercado com a maior diligência possível.

Os Agentes poderão reclamar o processo de validação de ofertas no prazo de cinco minutos após a obtenção da confirmação electrónica. O Operador do Mercado analisará e, se for o caso, rectificará o problema o mais rapidamente possível, mantendo o Agente afectado sempre informado.

Os Agentes poderão reclamar os resultados da cassação no prazo de dez minutos após esta ter sido disponibilizada. Neste caso, o Operador do Mercado procederá à análise da reclamação o mais rapidamente possível, agindo da seguinte forma:

- Caso se trate de negociação em Leilões, avisará de imediato os Agentes através da Plataforma de Negociação, podendo, se a reclamação for justificada, proceder à rectificação do problema repetindo o Leilão ou anulando-o, adiando, se necessário, a abertura do Mercado Contínuo.
- Caso se trate de negociação em Mercado Contínuo, avisará de imediato a contraparte da Transacção, procedendo, se a reclamação for justificada, à anulação das Transacções afectadas, sendo canceladas as ofertas envolvidas.

Os Agentes poderão reclamar o cálculo do Limite Operacional Inicial no prazo de trinta minutos após a sua publicação. O Operador do Mercado responderá à reclamação com a maior brevidade e diligência possível.

Os Agentes poderão reclamar os resultados económicos da cassação no prazo de três dias úteis após a sua disponibilização. O Operador do Mercado analisará a reclamação e publicará os resultados económicos com a informação corrigida, se for o caso.

O Operador do Mercado informará o Comité de Agentes e a CNMC.

5. REGIME DE OPERAÇÃO DO MERCADO

5.1 Sala de Operação do Mercado

O Operador do Mercado contará com uma Sala de Operação com pessoal competente, que estará operacional durante as Sessões de Negociação.

5.2 Assistência

Sempre que houver uma Sessão de Negociação aberta, o Operador do Mercado prestará assistência qualificada aos Agentes por telefone. Para tal, o Operador do Mercado deverá incluir no Guia de Acesso ao Mercado Organizado do Gás pelo menos dois números de telefone para a comunicação com os Agentes.

Esta assistência será, em qualquer caso, de natureza informativa. Qualquer acção do Agente na Plataforma de Mercado será responsabilidade do mesmo.

5.3 Conversas telefónicas gravadas

O Operador do Mercado gravará as comunicações telefónicas que se realizarem entre a equipa do Operador do Mercado e os Agentes, realizadas de ou para as linhas telefónicas da Sala de Operação, mediante o uso de equipamento de telecomunicações de qualquer natureza, para servir de prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão do mercado, efectuada pelo Operador do Mercado ou pelas autoridades competentes.

Os Agentes declaram expressamente o seu conhecimento e a aceitação desta gravação.

Estas gravações serão armazenadas em dispositivos de armazenamento digital, tipo DVD e equivalentes. Estes dispositivos serão depois guardados num armário seguro e com fechadura de segurança.

A existência destes ficheiros sonoros será levada ao conhecimento da Agência de Protecção de Dados, segundo o procedimento adequado.

O Operador do Mercado irá manter constantemente actualizado um registo de gravações, sendo responsável pelo carácter confidencial e reservado das mesmas, conservando o estrito sigilo do seu conteúdo.

A audição das gravações poder-se-á realizar na sequência de um pedido por escrito e justificado por parte do Agente afectado ou da equipa do próprio Operador do Mercado, enviado ao Responsável de Mercado do Operador do Mercado.

Caso o pedido seja aceite:

- a) Em caso de pedido por parte da equipa do Operador do Mercado, a audição das gravações será realizada na presença do funcionário requerente e de pelo menos duas pessoas autorizadas pelo Operador do Mercado.
- b) Em caso de pedido por parte de um Agente, a audição das gravações será realizada na presença de dois representantes do Agente requerente e pelo menos duas pessoas autorizadas pelo Operador do Mercado.

Em qualquer caso, poderá ser solicitada uma transcrição escrita da gravação, que deverá ser assinada pelas pessoas presentes na audição.

A recusa de qualquer pedido de audição basear-se-á em motivos objectivos, que deverão ser expressamente dados a conhecer ao requerente.

Os ficheiros que contêm as gravações estarão devidamente protegidos pelas suas respectivas palavras-passe. O sistema registará todos os acessos aos mesmos e a identificação da palavra-passe utilizada.

A pessoa responsável pela manutenção do sistema poderá aceder ao mesmo única e exclusivamente para verificar o seu correcto funcionamento e sempre na presença de uma pessoa devidamente autorizada pelo Operador do Mercado.

As gravações, devidamente identificadas, serão mantidas num registo pelo Operador do Mercado durante cinco anos a partir da data fecha do seu registo, sendo destruídos nos sete dias posteriores a esta data.

No entanto, quando houver um motivo justificado relacionado com infracções administrativas, investigação policial em curso ou procedimento judicial aberto, as gravações afectadas poderão ser conservadas até à sua resolução.

5.4 Condições operativas para os Agentes

Os Agentes devem operar na Plataforma do Mercado com equipamentos informáticos e meios de comunicação em conformidade com o Guia de Configuração do Posto de Agente.

É da responsabilidade dos Agentes dispor de equipamentos e acessos de comunicações que cumpram as especificações e mantê-los permanentemente operacionais e actualizados com as versões indicadas pelo Operador do Mercado.

O Operador do Mercado deverá avisar os Agentes com razoável antecedência quaisquer alterações que seja necessário efectuar nos equipamentos e acessos de comunicações, para estes poderem cumprir com a obrigação estabelecida no parágrafo anterior.

Os Agentes são também responsáveis por salvaguardar e manter a validade dos certificados digitais de acesso à Plataforma do Mercado, solicitando a sua renovação quando necessário. Do mesmo modo, são obrigados a solicitar a revogação dos certificados digitais associados às pessoas cujos poderes tenham sido revogados.

5.5 Disponibilidade dos Agentes

Os Agentes contarão com pessoal competente na operação do Mercado Organizado do Gás.

Sempre que uma Sessão de Negociação estiver aberta, esse pessoal deverá estar disponível através dos telefones de contacto notificados pelo Agente com tal finalidade, pelos meios fornecidos pelo Operador do Mercado para esse efeito.

5.6 Comunicações aos Agentes

As comunicações aos Agentes serão realizadas pelos meios electrónicos estabelecidos pelo Operador do Mercado, podendo, em função do seu conteúdo e confidencialidade, ser dirigidas a um Agente concreto ou a todos os Agentes.

Durante a Sessão de Negociação, o Operador poderá enviar mensagens aos Agentes através da aplicação de mensagens incluída na Plataforma do Mercado. Os Agentes têm a responsabilidade de ler e agir em conformidade com as indicações dadas nas referidas mensagens, sempre de acordo com o disposto nas Regras do Mercado.

5.7 Horários de actuação no Mercado

O Operador do Mercado deverá respeitar os horários das Sessões de Negociação, tal como se estabelece nas presentes Regras. Sem prejuízo do anterior, em caso de eventos ou em casos excepcionais que o tornem aconselhável, e após notificar os Agentes através da Plataforma do Mercado, o Operador do Mercado poderá modificar os horários de negociação, devendo informar a CNMC de tais modificações.

5.8 Actuação em casos excepcionais

Sempre que haja casos excepcionais que afectem significativamente o mercado, o Operador do Mercado, sempre de acordo com o princípio de prudência, poderá adoptar as medidas estritamente necessárias para defender a integridade, o bom funcionamento, a segurança e a transparência do mercado, devendo informar, quando apropriado, a CNMC, o GTS, a CCP e os Agentes directamente afectados por tal excepcionalidade, ou todos os Agentes se esta afectar o mercado em geral, acerca das medidas tomadas e a respectiva justificação.

5.9 Participação dos Agentes nos testes

O Operador do Mercado poderá organizar testes relativos à Plataforma do Mercado e ao funcionamento do mesmo que exijam a participação dos Agentes. Neste caso, os Agentes serão informados através dos dados de contacto que tiverem indicado através dos meios disponibilizados pelo Operador do Mercado.

É da responsabilidade dos Agentes a participação nestes testes.

5.10 Manutenção da Plataforma do Mercado

O correcto funcionamento da Plataforma do Mercado e a introdução de modificações na mesma pode, por vezes, exigir a realização de tarefas de manutenção preventiva ou correctiva que impedem a sua utilização durante determinados períodos de tempo por parte dos Agentes. Sempre que estas operações sejam previsíveis ou programadas, o Operador do Mercado avisará com antecedência os Agentes sobre as tarefas a realizar e sobre o tempo calculado de interrupção do serviço. Em caso de situações inesperadas, o aviso será dado assim que a situação for detectada, indicando igualmente a melhor estimativa disponível do tempo de interrupção do serviço.

5.11 Sistema de Emergência

O Operador do Mercado terá ao seu dispor uma Plataforma do Mercado de apoio, denominada Sistema de Emergência, localizada num local diferente do Sistema Principal que, em caso de perda total ou parcial do mesmo, permitirá a operação normal do mercado.

Este Sistema de Emergência estará sincronizado com o sistema principal do Operador do Mercado, de forma que, em caso de uma situação que exija a sua utilização, a informação relevante do sistema principal seja replicada no Sistema de Emergência, a partir do qual se poderia operar normalmente.

Dado que o processo da passagem do sistema Principal ao de Emergência requer um tempo e que, em função do tipo de falha que causa a mudança, pode acontecer que nem todas as ofertas introduzidas no Sistema Principal estejam no de Emergência, será dado o tempo necessário ao passar de um sistema para o outro, para que os Agentes possam rever as ofertas existentes no Sistema de Emergência e, se assim o desejarem, possam cancelar aquelas que já não querem manter em vigor.

Os processos de transferência da operação para o Sistema de Emergência, os protocolos pormenorizados e a forma de actuação estabelecidos para a operação em emergência serão publicados por meio de Instrução de Mercado.

6. RESULTADOS ECONÓMICOS, FACTURAÇÃO, COBRANÇAS E PAGAMENTOS E GARANTIAS GERIDAS PELA MIBGAS

6.1 Princípios gerais

Para os produtos *spot*, os processos de facturação, gestão de cobranças e pagamentos e garantias serão levados a cabo pela MIBGAS, como Operador do Mercado e Gestor de Garantias, em conformidade com estas Regras de Mercado e com as NCGSG. No caso dos produtos *prompt*, tais processos serão executados pela CCP, de acordo com as suas próprias Regras.

Quando aplicável, o Operador de Mercado ou a CCP actuará como contraparte de venda para todos os compradores e como contraparte de compra para todos os vendedores.

Por conseguinte, esta Regra "Resultados económicos, facturação, cobranças e pagamentos e garantias geridas pela MIBGAS", só é aplicável ao primeiro caso.

6.2 Resultados económicos da cassação

O Operador do Mercado determinará os resultados económicos de cada Agente pelas ofertas de compra ou de venda que tiverem sido cassadas de cada Carteira de Negociação da sua titularidade, por produto, Sessão de Negociação e tipo de negociação.

Com este propósito, o Operador do Mercado realizará as respectivas anotações em cada Conta de Registo, com a informação do Agente e da Carteira de Negociação.

6.2.1 Resultados económicos da cassação em Leilões

Como resultado das ofertas de compra e de venda cassadas na negociação em Leilões, serão geradas anotações em conta para cada Transacção resultante.

Em cada Conta de Registo, por cada oferta de venda de uma Carteira de Negociação associada que tiver sido cassada, anotar-se-á um direito de cobrança (DCS) igual a:

$$DCS(cn,p,s,sb) = UNS(cn,p,s,sb) * PM(p,s,sb) * nd$$

Em cada Conta de Registo, por cada oferta de compra de uma Carteira de Negociação associada que tiver sido cassada, anotar-se-á uma obrigação de pagamento (OPS) igual a:

$$OPS(cn,p,s,sb) = UNS(cn,p,s,sb) * PM(p,s,sb) * nd$$

Sendo:

cn: Carteira de Negociação da titularidade do Agente

nd: número de dias do período de entrega do produto cassado no Leilão sb

p: Produto cassado no Leilão sb

s: Sessão de Negociação

sb: Código do Leilão

UNS(cn,p,s,sb): Quantidade de unidades de negociação cassadas da Carteira cn, produto p, no Leilão sb da Sessão de Negociação s

PM(p,s,sb): Preço marginal do produto p, resultado do Leilão sb, da Sessão de Negociação s

6.2.2 Resultados económicos da cassação em Mercado Contínuo

Como resultado das ofertas de compra e de venda cassadas na negociação em Mercado Contínuo, serão geradas anotações em conta para cada Transacção resultante.

Em cada Conta de Registo, por cada oferta de venda de uma Carteira de Negociação associada que tiver sido cassada, anotar-se-á um direito de cobrança (DCC) igual a:

$$DCC(i,cn,p,s) = UNC(i,cn,p,s) * PT(i,cn,p,s) * nd$$

Em cada Conta de Registo, por cada oferta de compra de uma Carteira de Negociação associada que tiver sido cassada, anotar-se-á uma obrigação de pagamento (OPC) igual a:

$$OPC(i,cn,p,s) = UNC(i,cn,p,s) * PT(i,cn,p,s) * nd$$

Sendo:

i: Código da Transacção em Mercado Contínuo

cn: Carteira de Negociação da titularidade do Agente

nd: número de dias do período de entrega do produto cassado na Transacção i

p: Produto negociado,

s: Sessão de Negociação

UNC(i,cn,p,s): Quantidade de unidades de negociação cassadas na Transacção i, da Carteira de Negociação cn, para o produto p na Sessão de Negociação s

PT(i,cn,p,s): Preço da Transacção i, da Carteira de Negociação cn, para o produto p na Sessão de Negociação s

6.2.3 Publicação dos resultados económicos

O Operador do Mercado colocará à disposição de cada Agente, cada dia de negociação, as anotações em conta correspondentes aos resultados económicos das suas Transacções, respeitando o anonimato da negociação no mercado, tanto na cassação como na liquidação, e as normas de confidencialidade estabelecidas nestas Regras. Também disponibilizará a cada Agente a informação agregada do conjunto de anotações das suas Transacções por dia de entrega e a informação agregada do conjunto de anotações das suas Transacções por dia de negociação.

Para efeitos da publicação das anotações, fica estabelecido que os montantes com sinal negativo correspondem às obrigações de pagamento e os montantes com sinal positivo aos direitos de cobrança. Do mesmo modo, as quantidades de unidades de negociação cassadas nas ofertas de compra terão um sinal positivo e as cassadas em ofertas de venda terão um sinal negativo. Os valores agregados poderão ser mostrados sem sinal desde que seja indicado o conceito a que se referem.

6.2.4 Firmeza dos resultados económicos da cassação

Os resultados económicos da cassação de um Agente serão provisórios pelas seguintes razões:

- a) A existência de reclamações pendentes relativas ao desenvolvimento de qualquer Sessão de Negociação.
- b) Estar aberto o prazo para a recepção de reclamações aos resultados económicos.
- c) A existência de reclamações pendentes de resolução no que diz respeito aos resultados económicos.

Os resultados económicos considerar-se-ão definitivos a menos que se verifique qualquer um dos motivos referidos nos parágrafos anteriores.

6.3 Facturação

6.3.1 Princípios gerais

No que diz respeito à regra "Facturação", os sujeitos titulares de Transacções de compra que perderam a condição de Agente por qualquer um dos motivos referidos na regra "Retirada de um Agente do mercado", serão incluídos no termo "Agente sem perda de generalidade".

6.3.2 Agentes aos quais se realiza a facturação

Será feita a facturação aos Agentes por cada uma das suas Contas de Registo e Conta de Consolidação associadas.

Para efeitos das presentes Regras, qualquer Agente, pelas suas Transacções de venda, será considerado Agente vendedor. Do mesmo modo, qualquer Agente, pelas suas Transacções de compra, será considerado Agente comprador.

Todos os Agentes vendedores constarão como fornecedores na factura pelas suas vendas ao Operador do Mercado, que será o destinatário. Cada Agente comprador será o destinatário de uma factura pelas suas compras, na qual o Operador do Mercado será o fornecedor.

Os Agentes poderão, portanto, ser fornecedores e destinatários de facturas no mesmo período de facturação.

6.3.3 Determinação das Transacções de compra e venda no Mercado Organizado

A determinação das Transacções que se efectuam no Mercado Organizado do Gás é necessária para poder realizar a facturação de forma adequada.

Em cada Transacção de venda de um Agente, o Operador do Mercado será a contraparte compradora. Em cada Transacção de compra de um Agente, o Operador do Mercado será a contraparte vendedora.

6.3.4 Emissão da factura

As Transacções de venda efectuadas no Mercado Organizado do Gás serão documentadas pelo Operador do Mercado mediante facturas emitidas pela referida entidade em nome e por conta do Agente vendedor.

Os dados relativos à identificação do destinatário da operação serão os correspondentes ao Operador do Mercado. Os dados relativos à identificação do fornecedor serão os correspondentes ao Agente vendedor.

O Operador do Mercado emitirá uma factura pelas Transacções de compra a cada Agente comprador, na qual os dados relativos à identificação do fornecedor serão os correspondentes ao Operador do Mercado e os dados do destinatário da factura serão os do Agente comprador.

6.3.5 Itens incluídos na factura

A factura incluirá, para além dos dados do vendedor e do comprador, tal como se indica no ponto “Emissão da Factura”, os seguintes itens:

- Série de factura para cada factura de venda de um Agente vendedor e numeração correlativa.
- Série de factura para cada factura de venda do Operador do Mercado pelas suas vendas a um Agente comprador, com numeração correlativa.
- Data de emissão.
- Data de vencimento. Será o dia de pagamento se for uma factura a um Agente comprador, ou o dia de cobrança, se for uma factura de um Agente vendedor, de acordo com o disposto na Regra “Cobranças e pagamentos”.
- No caso da factura a um Agente comprador, os seguintes dados de cabeçalho de factura do Agente, referentes à sede da actividade económica ou do estabelecimento permanente ao qual a energia é fornecida, caso se trate de um sujeito passivo revendedor nos termos da Directiva 2006/112/CE,

ou os dados do seu estabelecimento situado no território em que a energia é consumida, no caso de outros sujeitos passivos: Razão social do Agente, pessoa a quem a factura é emitida, código de identificação fiscal (CIF), morada, código postal, cidade, província, país.

- No caso da factura a um Agente vendedor, deverão ser incluídos os mesmos dados de cabeçalho de factura que foram comunicados para a factura como comprador.

A factura deverá incluir o valor dos resultados económicos das Transacções do Agente comprador ou vendedor, consoante a factura em questão, referindo-se a produtos com entrega nos Dias de gás compreendidos no período de facturação. O valor dos resultados económicos será calculado pelo Operador do Mercado de acordo com as Regras do Mercado Organizado do Gás. Os valores agregados por período de facturação que irão constar na factura de cada Agente, em conjunto com os impostos e taxas aplicáveis, serão calculados no dia seguinte ao fim do período de facturação.

A factura do Agente vendedor incluirá o valor a receber pelas Transacções de venda que tenham sido entregues de acordo com as Regras do Mercado Organizado do Gás. A factura do Agente comprador incluirá o valor a pagar pelas Transacções de compra que tenham sido executadas de acordo com as Regras do Mercado Organizado do Gás. Serão também incluídas as taxas e impostos ao abrigo dos regulamentos.

Os Agentes comunicarão os dados relativos ao seu estabelecimento, bem como qualquer variação dos mesmos, que servirão de base para determinar o regime de tributação aplicável.

6.3.6 Dados dos Agentes para efectuar a facturação

Para ser registado como Agente, será um requisito imprescindível ter proporcionado todos os dados necessários para que se lhe possa efectuar a facturação. Qualquer registo e modificação dos referidos dados deverão ser solicitados através da Plataforma de Registo e Consulta, sendo aceite pelo Operador do Mercado se o requerimento estiver correcto.

As alterações que se verificarem nos referidos dados, quando afectam a facturação, não terão qualquer efeito sobre datas cuja factura já tenha sido emitida.

6.3.7 Período de facturação

A facturação realizar-se-á no primeiro Dia útil da semana para todos os Dias de gás da semana anterior, de segunda-feira a domingo.

6.3.8 Facturação electrónica

As facturas serão emitidas de forma electrónica utilizando uma assinatura electrónica avançada do Operador do Mercado baseada num certificado reconhecido e criada por meio de um dispositivo seguro de criação de assinaturas.

As facturas emitidas electronicamente poderão ser descarregadas através da Plataforma de Registo e Consultas, o que garante, por sua vez, a confidencialidade.

A factura electrónica será emitida em formato XML, seguindo o formato estruturado da factura electrónica Facturae, versão 3.2 ou superior, e de assinatura electrónica em conformidade com a especificação XMLAdvanced Electronic Signatures (XAdES). Será também publicado o conteúdo da factura em formato facilmente legível.

Os Agentes poderão verificar, depois de receber a factura, através do mecanismo de verificação de assinatura:

- A autenticidade da origem das facturas, ou seja, que foram emitidas pelo Operador do Mercado.
- A integridade do conteúdo, isto é, que não foram modificadas.
- Que o certificado de criação de assinatura do Operador do Mercado não foi revogado.

Para facilitar a obrigação de conservação da factura, o Operador do Mercado deverá manter os ficheiros de facturação electrónica permanentemente à disposição do Agente na sua base de dados.

6.3.9 Facturas rectificativas

Em caso de erro na factura, nos casos enunciados nas normas em vigor, o Operador do Mercado emitirá uma factura rectificativa, na qual constará a rectificação dos dados que, em caso de rectificação de montantes e/ou energias, constituem as diferenças em relação aos anteriores.

6.3.10 Obrigações fiscais do Operador do Mercado relativas à facturação

O Operador do Mercado deve listar na sua declaração anual de operações com terceiros, nos termos estabelecidos no Real Decreto 1065/2007, de 27 de Julho, que aprova o Regulamento Geral das acções e procedimentos de gestão e inspecção fiscal e de desenvolvimento das normas comuns de procedimentos de aplicação fiscal, as operações realizadas pelos vendedores e pelos compradores, que tenham sido documentadas de acordo com o indicado no ponto "Emissão da factura", indicando para cada vendedor e cada comprador o montante total das operações realizadas durante o período a que a declaração se refere, na qual se deverão constar como compras as vendas de energia imputadas a cada vendedor e, como vendas, as compras de energia imputadas a cada comprador.

O Operador do Mercado fará também a liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do Imposto Especial de Hidrocarbonetos e quaisquer outros impostos e taxas que tenham sido aplicados nas facturas, nos termos legalmente estabelecidos, como sujeito passivo e contribuinte dos referidos impostos.

6.3.11 Obrigações dos sujeitos relativas à facturação

Para efeitos de facturação, os Agentes reconhecem e declaram expressamente que estão plenamente conscientes de todas as suas obrigações no domínio fiscal no que diz respeito às actividades pelas quais o Operador de Mercado emitirá uma factura em seu nome, no caso de vendas, ou disponibilizará a factura, no caso de compras. O Operador do Mercado não assume qualquer responsabilidade, em nenhum caso e de modo algum, por qualquer incumprimento por parte dos Agentes dos regulamentos fiscais que lhes são aplicáveis em cada momento.

Os Agentes fornecerão ao Operador do Mercado qualquer informação necessária que lhes seja requerida para o bom funcionamento do sistema de facturação.

6.4 Cobranças e pagamentos

6.4.1 Considerações prévias

No mesmo dia em que a factura é publicada, será emitida uma nota de crédito ou débito com base nas facturas emitidas e outros elementos aplicáveis.

Os Agentes devedores deverão efectuar os pagamentos correspondentes dentro dos prazos determinados no presente Regulamento após a publicação acima referida. Por outro lado, os Agentes credores receberão os pagamentos que lhes correspondem dentro dos prazos determinados pelo presente Regulamento.

Os pagamentos e cobranças dos Agentes serão agregados na sua Conta de Consolidação.

6.4.2 Definição de parâmetros

São definidos abaixo os seguintes parâmetros para pagamentos e cobranças dos Agentes:

N: Dia de publicação das cobranças e pagamentos a realizar. Coincidirá com o dia em a factura que for publicada.

P: Dia de pagamentos, que coincidirá com o segundo dia que seja Dia útil e Dia bancário posterior ao dia N. Nas semanas em que coincidirem, de segunda a sexta-feira, três dias entre não úteis e não bancários, o dia de pagamentos será o Dia útil e bancário posterior ao dia N.

C: Dia de cobranças, que pode coincidir com o dia P, ou, se o montante total dos pagamentos não estiver disponível a tempo, com o dia bancário seguinte.

Na ausência feriados, o dia N coincidirá com uma segunda-feira, o dia P com uma quarta-feira e o dia C poderá ser essa mesma quarta-feira ou quinta-feira.

6.4.3 Características das notas de crédito ou débito

6.4.3.1 Publicação das notas de crédito e débito

No dia N, o Operador do Mercado publicará a cada Agente, através da Plataforma de Registo e Consultas, as notas de débito ou crédito por Conta de Consolidação, que indicarão o montante líquido a pagar ou a cobrar.

A nota de crédito ou débito incluirá:

1. As facturas do Agente no período de facturação. Serão incluídas as facturas emitidas pelo Operador do Mercado em nome do Agente pelas suas vendas, e as emitidas pelo Operador do Mercado ao Agente pelas suas compras.
2. As facturas que tenham sido alteradas em resultado da resolução de incidências, ou por outras razões incluídas nas Regras do Mercado Organizado do Gás (aquelas em que o Dia útil anterior ao da sua publicação pertence ao período de facturação).

3. Todas as correcções que possam surgir no desenvolvimento normal das cobranças e pagamentos, tais como sanções, juros de mora ou pagamentos em excesso, correcções por movimentos nos saldos em numerário que os Agentes tenham proporcionado ou qualquer outro movimento de numerário que possa ser necessário incluir nesta nota.
4. No caso de um Agente ter faltado ao pagamento de um período de facturação passado e esse pagamento ter sido parcialmente coberto com direitos de cobrança de períodos de facturação futuros, chegado o referido período de facturação, o pagamento dos direitos de cobrança, no montante que for necessário, não terá como destino o Agente, mas sim o pagamento aos Agentes credores no período de facturação no qual ocorreu o incumprimento, acrescido dos juros de mora. Este facto deverá ser documentado nas notas de crédito dos Agentes afectados, tanto do devedor em falta como dos credores.
5. As retenções que se tiverem de efectuar a um Agente, de acordo com as Regras “Direitos dos Agentes credores” e “Requisitos por Transacções de venda”.
6. Qualquer outra causa conhecida no momento de emitir a nota de crédito ou débito pela qual o direito do Agente de cobrar a totalidade ou parte dos direitos de cobrança esteja limitado.

Da mesma forma, a nota de crédito ou de débito poderá incluir os detalhes do pagamento da comissão bancária referida na Regra "Outros elementos".

O Operador do Mercado publicará a nota de débito ou crédito que corresponde aos Agentes indicando, quando aplicável, o seguinte:

- Nome do Agente.
- Nome da Conta de Consolidação.
- Data vencimento, que será o dia P se for um débito e o dia C se for um crédito.
- Data e hora limite do pagamento.
- Conta do Operador do Mercado na qual o pagamento deve ser recebido, se aplicável.
- Conta do Agente na qual o pagamento será feito, se aplicável.

Deverá também conter os detalhes de cada factura de cada Agente incluindo, nomeadamente:

- Referência à factura emitida.
- Resultado da referida factura.

Será indicado, igualmente, o valor total a pagar ou a receber resultante da soma de todos os itens incluídos na nota.

6.4.3.2 Nova publicação das notas de crédito e débito

Em determinados casos, como os que se indicam abaixo, o Operador do Mercado, após notificar os Agentes, publicará uma segunda versão da nota de débito ou crédito posterior ao dia N. Estes casos incluem, entre outros, os seguintes:

- Se no dia de pagamentos ocorrer uma situação de incumprimento que dê origem a um rateio entre os credores, segundo se estabelece na Regra “Regime de incumprimento e juros de mora”, serão publicados novas notas de crédito de cada Agente credor, para fazer constar o rateio da quantia não paga e, posteriormente, novos avisos para ter em consideração o saldo da dívida acrescido de juros.
- Qualquer outra causa conhecida no momento da publicação da nota de crédito ou débito pela qual o direito do Agente à cobrança a totalidade ou parte dos direitos de cobrança esteja limitado.

6.4.4 Conta designada pelo Operador do Mercado para a realização das cobranças e pagamentos

O Operador do Mercado designará uma conta de tesouraria num banco ou entidade financeira nacionais para fins estabelecidos nas presentes Regras.

O titular desta conta será o Operador do Mercado, que a utilizará para dar ordem de débito ou crédito na referida conta pelas Transacções do Mercado Organizado do Gás.

6.4.5 Obrigações dos Agentes devedores

O Agente que se torne devedor deverá depositar a quantidade que lhe corresponda pagar, incluindo os impostos aplicáveis em cada momento. As despesas decorrentes dos pagamentos serão suportadas pelo Agente.

O pagamento deve ser efectuado o mais tardar 10 horas após a data de pagamento P indicada no ponto "Cobranças e pagamentos". O pagamento será feito na conta de tesouraria designada pelo Operador do Mercado.

Os Agentes aceitam que qualquer pagamento emitido para cobrir as obrigações contraídas no Mercado Organizado do Gás é irrevogável.

O devedor só ficará exonerado da sua obrigação de pagamento quando o mesmo tiver sido depositado na íntegra na conta do Operador do Mercado.

Os Agentes que ordenem as Transferências bancárias deverão incluir nas mesmas o seu código de Agente, para a sua rápida identificação por parte da entidade bancária.

6.4.6 Direitos dos Agentes credores

O Operador do Mercado dará instruções ao banco ou entidade financeira na qual a conta de tesouraria é mantida relativamente à realização dos pagamentos, a favor dos Agentes que se tenham tornado credores. O Operador do Mercado emitirá os pagamentos aos credores na conta por estes comunicada previamente.

Os dados da conta bancária para cobrança do Agente só podem ser comunicados e modificados mediante requerimento, através da Plataforma de Registo e Consulta por um representante autorizado do Agente, sendo aceites pelo Operador do Mercado se os dados da conta bancária estiverem completos e não contiverem erros. Se o Agente assim o desejar, o titular da conta poderá ser outro que não o próprio Agente.

O dia em que o crédito deverá ser feito será o dia de cobranças C, tal como definido no ponto "Cobranças e Pagamentos" para os Agentes finalmente considerados credores. Caso a conta bancária do credor tenha sido aberta numa entidade que não opere na Zona Única de Pagamentos em Euros (SEPA), não será garantida a recepção do pagamento com uma data-valor do dia de cobranças C.

O pagamento contra a referida conta de tesouraria será efectuado pela entidade bancária no mesmo dia e na mesma data-valor indicada no parágrafo anterior. Quaisquer despesas incorridas pela entidade que recebe a transferência nas cobranças do Agente serão suportadas pelo Agente.

Não obstante o anterior, para efeitos da disposição dos direitos de cobrança no cálculo do Limite Operacional Inicial, os referidos direitos de cobrança serão considerados como executados e deixarão de estar disponíveis para o seu uso quando for calculada a quantia a cobrar, que deve ser incluída na nota de crédito do período de facturação correspondente publicada no dia N.

O Operador do Mercado fará a retenção total ou parcial das cobranças creditadas de um titular num período de facturação, caso sejam necessárias para cobrir a sua exigência de garantias. As quantias retidas serão comunicadas na nota de crédito ou débito e, uma vez disponíveis, serão transferidas para o Gestor de Garantias, como garantia em numerário do titular da Conta de Garantias e serão imputadas à sua Conta de Atribuição do Mercado.

6.4.7 Regime de incumprimento e juros de mora

Em caso de incumprimento ou atraso no pagamento, o Agente devedor em falta poderá ser obrigado a pagar uma penalização de 0,01% do montante não pago, com um mínimo de 400 EUR, que o Operador do Mercado, se for o caso, lhe aplicará. Em caso de não pagamento da penalização, o Operador do Mercado poderá incluí-lo na seguinte nota de crédito ou débito, ou solicitar ao Gestor de Garantias a execução das suas garantias.

Aos valores em dívida não pagos irão acrescer juros de mora, desde a data em que o pagamento for exigível, sem que se tenha verificado, até à data em que o montante em dívida tenha sido efectivamente pago, tal como se determina a seguir:

Se às 11 horas da data de pagamento, o banco do Operador do Mercado não tiver recebido notificação firme da execução do pagamento com data-valor do dia de pagamentos ou anterior, emitirá um certificado, indicando o titular e o valor em incumprimento. Depois de receber esta notificação, o Operador do Mercado actuará de acordo com o seguinte procedimento:

- Se tiver sido possível verificar que o pagamento foi ordenado, o Operador do Mercado, após notificar o interessado, solicitará ao Gestor de Garantias que execute a garantia prestada, conforme se estabelece no ponto “Incumprimento no pagamento no mercado”.
- No caso de o pagamento estar a ser coberto com direitos de cobrança futuros, estes serão utilizados para cobrir o montante não pago.
- Se o Gestor de Garantias disponibilizar na conta do Operador do Mercado o montante executado antes do dia de cobranças, ou se o pagamento se tiver atrasado até à data do dia de cobranças, o Operador do Mercado deverá efectuar o conjunto dos pagamentos previstos.
- Se, no dia em que o pagamento é exigível, o Gestor de Garantias não pôde fazer o depósito do montante executado que cobre o total da dívida na Conta do Operador do Mercado ou o pagamento se tiver atrasado mais além da data do dia de cobranças, o Operador do Mercado deduzirá *pro rata*, na quantidade em dívida, as cobranças dos Agentes credoras.
- Ao valor em dívida acrescerão juros de mora, com um mínimo de 400 Euros, suportados pelo Agente em falta. O total em dívida será o termo D, descrito na fórmula abaixo.
- A fim de liquidar a dívida do devedor em falta, se esta não tiver sido liquidada com a execução das garantias, o Operador do Mercado irá reter as cobranças que o devedor creditar em liquidações futuras até ao montante necessário para cobrir o montante devido acrescido de juros de mora.
- O Operador do Mercado procederá à regularização correspondente entre os credores uma vez liquidada a dívida, pagando aos credores o montante não pago acrescido dos correspondentes juros de mora. Para este efeito, distribuirá o montante D *pro rata* entre os credores nesse período de facturação.

O montante D em dívida será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$D = E + \text{Max}[E \cdot i \cdot P / 360; 400]$$

Sendo:

D: Quantia em dívida, incluindo os juros de mora.

E: Quantia em dívida e não paga, excluídos os juros de mora.

i: Taxa de juro de mora aplicável.

P: Período de liquidação de juros, expresso em dias.

A taxa de juro de mora aplicável será a resultante da aplicação da taxa de juro interbancária de acordo com a €STR (*Euro Short-term Rate*) publicada diariamente pelo Banco de Espanha mais três pontos percentuais.

Independentemente do acima referido, o devedor em falta no Mercado Organizado do Gás será responsável por todos os danos causados pelo atraso.

6.4.8 Calendário de cobranças e pagamentos

Todos os anos, e após a publicação dos feriados nacionais e da Comunidade Autónoma de Madrid, bem como após ter conhecimento dos Dias Bancários, o Operador do Mercado apresentará aos Agentes um calendário de datas de pagamento e cobrança para o exercício financeiro seguinte, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano seguinte, tendo em conta os Dias Úteis e os Dias Bancários. Este calendário especificará também as datas de comunicação de débitos e créditos para cada período de facturação. O Operador do Mercado reserva-se o direito de modificar estas datas, desde que haja pelo menos um mês de antecedência e sempre por razões justificadas.

6.4.9 Outros impostos

A MIBGAS poderá cobrar aos Agentes outros impostos, tais como a comissão bancária aplicável pela entidade financeira na qual se encontra a conta para liquidações do mercado.

Os juros acumulados nesta conta, quer sejam positivos ou negativos, ou outros gravames aplicados pela entidade bancária pelos saldos em numerário (deduzidos os possíveis custos da mesma e um máximo de 15 pontos base de taxa de juro, que a MIBGAS poderá reter como comissão de gestão) serão destinados aos agentes que tiverem feito depósitos em numerário, de forma proporcional aos mesmos.

Os pormenores da comissão a cobrar, bem como qualquer outro conceito, podem ser publicados através de uma Instrução do Mercado.

6.5 Transacções de venda não entregues

Os direitos de cobrança das Transacções de venda não entregues, de acordo com o disposto na Regra “Troca de informação com o GTS para a autorização de Agentes” ficarão ao dispor do Operador do Mercado, que os utilizará de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- 1º. Serão cobertas as obrigações de pagamento pendentes no Mercado Organizado do Gás do Agente que perdeu a condição de Agente.
- 2º. Serão colocados ao dispor do Gestor de Garantias na quantidade necessária para cobrir os incumprimentos por desbalanços do sujeito que perdeu a condição de Agente, assim como, posteriormente, qualquer outra obrigação financeira pendente com o sistema de gás notificada pelo GTS, nos termos estabelecidos por lei, nomeadamente, no artigo 29.8 do Real Decreto 984/2015 de 30 de Outubro, que regula o Mercado Organizado do Gás e o acesso de terceiros às instalações do sistema de gás natural.

Esta regra aplicar-se-á exclusivamente aos direitos de cobrança gerados por transacções cuja notificação é da responsabilidade do Operador do Mercado.

6.6 Garantias

6.6.1 Considerações prévias

Os agentes deverão dispor de uma Conta de Consolidação associada, conforme estabelecido nas Regras do Mercado Organizado do Gás. Nesta Conta de Consolidação serão registadas as responsabilidades do Agente que devem ser cobertas por garantias como resultado da sua participação no Mercado Organizado do Gás.

Os Agentes devem fornecer garantias ao Gestor de Garantias para dar cobertura suficiente às suas operações no mercado, de acordo com as NGGSG.

A obrigação de prestação de garantias do Agente considerar-se-á satisfeita através da atribuição de garantias pelo titular da Conta de Atribuição do Mercado associada à sua Conta de Consolidação.

Cada Conta de Consolidação estará vinculada a uma Conta de Atribuição do Mercado, na qual o seu titular atribuirá o montante das garantias formalizadas para cobrir a sua participação no mercado, em conformidade com as NGGSG. A garantia requerida a cada Agente deverá ser suficiente para cobrir as obrigações económicas decorrentes das suas Transacções e as restantes obrigações estabelecidas nas Regras, de modo a que esteja garantida aos credores a cobrança integral do montante das suas Transacções de venda, ao preço das mesmas, assim como dos restantes elementos incluídos na Regra "Itens incluídos na factura" e no mesmo dia em que se efectue a liquidação do período correspondente.

6.6.2 Requisitos por Transacções de venda

Todas as Transacções de venda realizadas num determinado dia serão associadas a um requisito de garantias com o valor do direito de cobrança gerado na referida Transacção, estando em vigor até o GTS autorizar a sua liberação, em conformidade com a regulamentação aplicável.

Diariamente, em aplicação dos artigos 24 e 25 da Circular 2/2020 da CNMC e do seu desenvolvimento regulamentar, o GTS comunicará ao Operador do Mercado a última data em que cada Agente esteve em dia com as suas obrigações de pagamento das sobretaxas de desbalanço e da constituição de garantias de desbalanço. Após tal comunicação, o Operador de Mercado encerrará, para cada Agente, todas as suas exigências associadas a Transacções de venda com entrega na data acima referida e nos dias anteriores. Os restantes requisitos permanecerão em vigor, razão pela qual os direitos de cobrança associados serão considerados como retidos.

Em virtude dos artigos 24 e 25 da Circular 2/2020 da CNMC, o GTS poderá solicitar ao Operador do Mercado a transferência dos direitos de cobrança do Agente que estiverem retidos, com o objectivo de cobrir incumprimentos do Agente em causa das suas obrigações relativas a sobretaxas de desbalanço, sendo aplicável a Regra "Incumprimento nas obrigações relativas a sobretaxas de desbalanço".

6.6.3 Cobertura das garantias

Por requisito de garantia entende-se o conjunto de responsabilidades de cada Agente que devem ser cobertas por meio de garantias.

A cobertura dos requisitos de garantias é da responsabilidade dos Agentes.

A exigência de garantias ao Agente para a cobertura dos requisitos de garantias é anterior à aceitação do seu registo no Mercado como Agente. No momento em que apresentar uma oferta ou realizar uma Transacção, será feita uma requisição de garantia, que será registada na Conta de Consolidação e comunicada ao Gestor de Garantias.

A garantia a ser prestada por cada Agente responderá, sem limitação, de acordo com o que se estabelece nas Regras do Mercado Organizado do Gás, pelas obrigações que assumir em virtude das ofertas válidas aceites e das suas Transacções.

A garantia prestada cobrirá também quaisquer impostos vigentes e taxas exigíveis aos Agentes, assim como qualquer outra obrigação económica pendente com o sistema de gás espanhol que seja notificada pelo GTS, nos termos estabelecidos no regulamento, em particular no artigo 29.8 do Real Decreto 984/2015 de 30 de Outubro, que regula o Mercado Organizado do Gás e o acesso de terceiros às instalações do sistema de gás natural.

A garantia prestada cobrirá igualmente os juros e sanções que forem exigíveis, em conformidade com o presente Regulamento, em caso de incumprimento no pagamento.

Esta garantia não responderá a obrigações contraídas com clientes, pessoas ou entidades que não sejam os Agentes que actuam no Mercado Organizado do Gás.

6.6.4 Tipos e cálculo dos requisitos de garantias

Em cada momento, os requisitos de garantias resultarão da soma dos seguintes conceitos:

- I. Um requisito de garantia inicial para cobrir possíveis incumprimentos de pagamento e penalizações, que ascenderá a 20.000 € e deverá ser mantido constantemente enquanto o Agente estiver registado.
- II. Requisito de garantia de crédito, composto pelos seguintes elementos:
 - a. Resultados económicos agregados das obrigações de pagamento de produtos com entrega a partir do primeiro Dia de Gás do período de facturação em curso, na parte que afecta os referidos Dias de Gás, mais os seus impostos arredondados por excesso às duas casas decimais mais próximas.
 - b. Mais a avaliação das ofertas válidas aceites que permaneçam no Livro de Ofertas.
 - c. Menos os resultados económicos agregados dos direitos de cobrança de produtos com entrega a partir do primeiro Dia de Gás do período de facturação em curso, na parte que afecta os referidos Dias de Gás, mais os seus impostos arredondados por defeito às duas

casas decimais mais próximas, na parte que não exceda os montantes dos pontos a. e b. anteriores.

- d. Mais os requisitos de garantias pelo valor dos direitos de cobrança, de acordo com a Regra “Requisitos por Transacções de venda”.
 - e. Mais o montante dos pagamentos pendentes do período de facturação anterior. Para este efeito, todos os pagamentos serão considerados como tendo sido efectuados após o final da Sessão de Negociação Diária do dia de pagamentos.
 - f. Menos o montante dos créditos pendentes do período de facturação anterior. Para este efeito, os direitos de cobrança serão considerados como disponíveis de acordo com os prazos estabelecidos no ponto “Direitos dos Agentes credores”.
- III. Um requisito de garantia complementar exigível aos Agentes nos casos em que o Operador do Mercado o considere necessário, quer devido à existência de um risco superior à cobertura da garantia, quer devido a outras circunstâncias especiais que justifiquem objectivamente a exigência de garantias complementares.

A este respeito, o Operador de Mercado poderá solicitar a uma agência de notação de risco que avalie o risco do Agente com o objectivo de justificar objectivamente a exigência de um requisito de garantia complementar com um custo que repercute no referido titular.

6.6.5 Exigibilidade das garantias

El Operador do Mercado libertará os requisitos de garantias desde que o Agente tenha cumprido todas as obrigações decorrentes da sua participação no mercado, sem prejuízo das disposições da Regra “Transacções de Venda não entregues”.

6.6.6 Limite Operacional

O Operador de Mercado terá o valor do Limite Operacional de cada Agente sempre actualizado, para ser considerado na validação das ofertas que venham a ser apresentadas às Sessões de Negociação. Este valor será publicado através da Plataforma do Mercado.

Os direitos e obrigações dos produtos compensados na CCP não serão tidos em conta no cálculo do Limite Operacional e do Limite Operacional Inicial.

Diariamente, após o fim da Sessão de Negociação Diária, o Operador do Mercado calculará o Limite Operacional Inicial por Agente. Para este efeito, serão tidos em conta os seguintes valores referentes à Conta de Consolidação e à Conta de Atribuição do Mercado vinculadas ao referido Agente, em vigor no momento a que se refere o referido Limite Operacional Inicial:

- a) Saldo Operativo Disponível na Conta de Atribuição do Mercado.
- b) Direitos de cobrança acumulados e que não tenham sido incluídos na nota de crédito ou débito, com os impostos aplicáveis, que excedam as obrigações de pagamento acumuladas e não pagas e o valor das ofertas de compra que permaneçam no Livro de Ofertas.

El Limite Operacional de um Agente será calculado, em cada momento, pelo Operador do Mercado como a soma dos seguintes conceitos:

- a) Valor do último Limite Operacional Inicial.

- b) Modificações do Saldo Operacional Disponível na Conta de Atribuição do Mercado desde o último cálculo do Limite Operacional Inicial.
- c) Direitos de cobrança acumulados e que não tenham sido incluídos na nota de crédito ou débito, com os impostos aplicáveis, que excedam as obrigações de pagamento acumuladas e não pagas e o valor das ofertas de compra que permaneçam no Livro de Ofertas, que não tenham sido tidas em conta no último cálculo do Limite Operacional Inicial.

6.7 Troca de informação entre o Operador do Mercado e o Gestor de Garantias

O Operador do Mercado enviará ao Gestor de Garantias os requisitos estabelecidos para o processo de registo do Agente na Regra “Tipos e cálculo dos requisitos de garantias”. Quando esta exigência tiver sido satisfeita, o Gestor de Garantias notificará o Operador do Mercado.

O Operador do Mercado comunicará ao Gestor de Garantias os requisitos de garantias, para que este possa calcular o Saldo Operacional Disponível da actividade do mercado, assim como informar o Operador do Mercado sobre o cumprimento dos referidos requisitos.

O Gestor de Garantias solicitará ao Operador do Mercado a confirmação dos pedidos de redução de garantias associadas à Conta de Atribuição do Mercado. O Operador do Mercado confirmará tal redução, após verificar que dita garantia não está a ser usada, e tê-la-á em conta no cálculo do Limite Operacional.

O Gestor de Garantias notificará o Operador do Mercado sobre os aumentos de garantias associados à Conta de Atribuição do Mercado. O Operador do Mercado tê-los-á em conta no cálculo do Limite Operacional.

6.8 Regime de incumprimentos

Incumprimento no pagamento no mercado

No caso de um Agente devedor faltar, total ou parcialmente, a qualquer das suas obrigações de pagamento decorrentes das Transacções realizadas no Mercado Organizado do Gás, o Operador do Mercado solicitará ao Gestor de Garantias, após notificar o interessado, com a máxima diligência e o mais rapidamente possível, a execução da garantia constituída e, se necessário, disporá dos direitos de cobrança acreditados pelo Agente, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações do Agente faltoso.

Se a execução da garantia permitir a sua cobrança, o Operador do Mercado efectuará todos os pagamentos previstos.

Se no dia em que o pagamento se torna exigível o Gestor de Garantias não tiver sido capaz de efectuar o pagamento na Conta do Operador de Mercado do montante executado que cobre o total da dívida, os direitos de cobrança dos Agentes credores no mesmo período de facturação serão reduzidos por rateio.

O Agente faltoso poderá ser obrigado a pagar uma penalização de acordo com o disposto nestas Regras. Além disso, os montantes devidos e não pagos vencerão juros de mora, a partir da data em que o pagamento era exigível sem se ter verificado, até à data em que o montante em dívida tenha sido efectivamente pago.

Uma vez liquidada a dívida, o Operador do Mercado procederá à regularização da mesma, pagando aos credores o montante não pago mais os correspondentes juros de mora.

Em caso de incumprimentos, o MITERD e a CNMC serão informados.

Os Agentes autorizam incondicional e irrevogavelmente que sejam colocados à disposição do Operador do Mercado, na qualidade de contraparte, todos os direitos de cobrança pendentes de pagamento no mercado dos quais um Agente é credor.

Estes direitos de cobrança entender-se-ão cedidos ao Operador do Mercado, na qualidade de contraparte, a partir do momento em que tenham sido utilizados para garantir operações do Mercado.

Sem prejuízo do que se estabelece nestas Regras, estes direitos poderão ser utilizados pelo Operador do Mercado, na qualidade de contraparte, para resolver o eventual incumprimento de qualquer tipo de obrigações de pagamento das transacções por eles garantidas.

6.8.1 Incumprimento nas obrigações relativas às sobretaxas por desbalanço

Em conformidade com o artigo 24 da Circular 2/2020 da CNMC e o seu desenvolvimento regulamentar, se um Agente não cumprir as obrigações relativas a sobretaxas por desbalanço perante o GTS, este poderá solicitar ao Operador do Mercado a transferência dos direitos de cobrança do Agente que estiverem retidos, em conformidade com o que se estabelece na Regra "Requisitos por Transacções de Venda".

6.8.2 Incumprimento na formalização de garantias

Se, por qualquer razão, as garantias fornecidas pelo Agente forem inferiores às garantias exigidas, o Gestor de Garantias informará o Operador de Mercado, sendo imediatamente suspensa a Conta de Consolidação. Assim que o Agente tiver repostado garantias em quantidade suficiente, o Gestor de Garantias informará o Operador de Mercado de modo a que a suspensão perca o efeito.

6.9 Reclamações

Os Agentes poderão reclamar os processos de facturação, cobranças e pagamentos no prazo de três dias úteis após terem sido disponibilizados.

Em caso algum a existência de uma reclamação dispensará o Agente das suas obrigações de pagamento.

7. FUNÇÕES DA CCP

7.1 Princípios gerais

Assim que a cassação se der, o Operador de Mercado enviará à CCP a informação sobre a quantidade de energia e preços das Transacções de cada Agente.

No momento da cassação, a CCP interpor-se-á entre o Agente comprador e o Agente vendedor da Transacção, tornando-se a contraparte de ambos.

A CCP será responsável pelo cálculo e gestão das garantias exigidas, bem como pela liquidação e compensação das Transacções realizadas para os produtos *prompt* da MIBGAS, tal como se especifica

nas presentes Regras. Será também responsável por notificar o GTS. Todos estes procedimentos serão realizados em conformidade com as regras da CCP.

7.2 Autorização de Agentes na CCP para negociar na MIBGAS

A comunicação sobre o estado dos Agentes na CCP será feita, no mínimo, antes do início da negociação. Dever-se-ão respeitar as datas indicadas na referida informação.

A identificação dos utilizadores da CCP entre a MIBGAS e a CCP será efectuada segundo o código EIC.

A CCP notificará a MIBGAS, sem atrasos indevidos, sobre a possível existência de algum Agente que tenha perdido a sua autorização para negociar produtos da MIBGAS. Após tal comunicação, a MIBGAS deverá cancelar a autorização do Agente para negociar os produtos implicados, conforme estabelecido na Regra "Perda de autorização para negociar produtos" patente nestas Regras.

7.3 Troca de informação entre a MIBGAS e a CCP

Os intercâmbios serão efectuados de acordo com um protocolo de colaboração para a troca de informação acordado entre a MIBGAS e a CCP. Neste protocolo estão incluídas, entre outras, as trocas de informação relativas a:

- Informação de registo e cancelamento de Agentes e respectivo estado na CCP.
- Informação de Agentes autorizados a negociar na MIBGAS.
- Transacções realizadas na MIBGAS.
- Preço Último Diário por produto.
- Limites de preços para a aplicação da Regra "Limites de preço admitidos para a negociação de produtos compensados na CCP".

7.4 Preço Último Diário e Preço de Liquidação

No final da Sessão de Negociação, a MIBGAS irá proporcionar à CCP o Preço Último Diário de cada produto, calculado de acordo com a metodologia definida na Regra "Metodologia de cálculo de preços e volumes negociados".

A CCP pode tomar tais preços como Preços de Liquidação, ou estabelecer Preços de Liquidação diferentes. Os Preços de Liquidação são utilizados pela CCP nos processos de liquidação das Transacções do mercado.

7.5 Intervenção da CCP no mercado em casos de incumprimento

O Operador do Mercado e a CCP estabelecerão conjuntamente o mecanismo necessário para facilitar a intervenção da CCP no mercado, para que esta resolva as eventuais declarações de incumprimento das partes que são membros da CCP, de acordo com o que se estabelece tanto das regras da CCP como neste Regulamento.

A MIBGAS, a pedido da CCP, poderá comunicar aos restantes Agentes do Mercado a intervenção da CCP, que será registada como Agente na MIBGAS e poderá participar tanto nos leilões como no mercado contínuo.

8. INFORMAÇÃO DO MERCADO

8.1 Confidencialidade da informação no mercado

Os Agentes comprometem-se a manter a confidencialidade, durante um período de cinco anos, dos dados relativos à forma de acesso à Plataforma do Mercado, a salvaguardar os códigos de acesso informático e a comunicar ao Operador do Mercado qualquer incidente relacionado com a segurança da informação.

O Operador do Mercado compromete-se a manter a confidencialidade das informações que o vendedor e o comprador lhe tenham disponibilizado na oferta, em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

Os Agentes só terão acesso às informações de outros Agentes se estas se encontrarem de forma agregada.

As informações correspondentes aos resultados económicos de um Agente serão consideradas confidenciais para o resto dos Agentes.

8.2 Informação a Agentes

O Operador de Mercado proporcionará aos Agentes as informações necessárias para levar a cabo os processos de mercado através da Plataforma do Mercado. Para aceder a este sistema, é necessário utilizar certificados digitais de acesso fornecidos pelo próprio Operador. Dependendo do Agente a que pertence a pessoa que acede ao sistema e das licenças de acesso do certificado digital, o sistema fornece a informação acessível, respeitando sempre os critérios de confidencialidade.

Entre outras, as informações disponíveis serão:

- Calendário e Horário das Sessões.
- Garantias disponíveis actualizadas do Agente.
- Transacções realizadas pelo Agente.
- Transacções realizadas no mercado.
- Evolução dos preços de cada produto das diferentes Sessões de Negociação.
- Conjunto de anotações detalhadas por Carteira de Negociação e produto.
- Historial de ofertas cassadas.

8.3 Informação a órgãos supervisores

O Operador do Mercado deverá colaborar com as entidades reguladoras e com o Comité de Agentes na transparência do mercado e dos seus resultados, sem prejuízo da informação relevante do mercado que, de acordo com as disposições em vigor, deve ser transmitida à ACER e à CNMC como supervisores dos mercados energéticos e, quando apropriado, ao MITERD ou a outras Administrações competentes.

Para os efeitos acima referidos, o Operador do Mercado poderá elaborar relatórios baseados em parâmetros que facilitem a melhor monitorização, observação e verificação dos dados do Mercado Organizado do Gás. Em relação a este relatório, o Operador do Mercado aplicará os critérios de confidencialidade correspondentes.

8.4 Informação pública

O Operador do Mercado colocará à disposição do público no seu *website*, sem necessidade de registo, pelo menos as seguintes informações, bem como qualquer outra informação específica estabelecida pelo Regulamento:

- Normas aplicáveis.
- Regras do Mercado em vigor.
- Instruções.
- Guias do Utilizador.
- Lista de Agentes.
- Lista de representantes.
- Número e identidade dos Agentes Criadores de Mercado.
- Calendário de Dias Úteis e Dias Bancários.
- Informação sobre preços, volumes e montantes, conforme indicado abaixo:
 - Preços e volumes por dia de negociação, conforme detalhado na Regra “Informação pública por dia de negociação”.
 - Índices por Dia de gás, conforme detalhado na Regra “Índices de preços”.
 - Os preços necessários para o cálculo das tarifas de desbalanço no PVB, TVB e AVB, de acordo com a metodologia aprovada pela CNMC.
 - Qualquer outro preço de referência definido no regulamento ou que seja necessário para a liquidação de produtos a prazo.

8.5 Cálculo de preços e volumes negociados

8.5.1 Metodologia de cálculo de preços e volumes negociados

8.5.1.1 Informação pública por dia de negociação

Todos os dias de negociação serão publicadas as seguintes informações relativas às Transacções realizadas no dia; publicadas por tipo de produto, período e lugar de entrega (por exemplo, será publicado o Volume Negociado Diário do Produto “Intradiário” com entrega no dia 15 de Julho de 2015 no PVB).

Preço de Referência

É o preço médio ponderado de todas as Transacções realizadas numa Sessão de Negociação para um determinado produto.

É calculado, para um produto p , de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Preço de Referência} = \frac{\sum_i^{N_p} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_p} Q_i}$$

Sendo:

N_p : número de Transacções realizadas nessa Sessão de Negociação para o referido produto p

P: preço da Transacção

Q: quantidade de produto cassada na Transacção

Este preço será arredondado à segunda casa decimal.

No caso de não ter havido qualquer Transacção do produto na Sessão de Negociação, será publicado o Preço Último.

Preço de Leilão

É o preço de cassação do Leilão numa Sessão de Negociação para um determinado produto, calculado de acordo com a Regra “Cassação de ofertas em Leilões”.

Caso não tenha havido nenhuma Transacção do produto no Leilão e na Sessão de Negociação, nenhum preço será publicado.

Preço Último

O preço último para um determinado produto será calculado em função das transacções e das ofertas existentes num período definido aquando do fecho do mercado, tendo em conta critérios de selecção tais como: quantidade mínima, duração mínima no livro de ofertas e separação máxima de preços.

O cálculo do preço último será obtido ponderando o sinal de preço das transacções e o sinal de preço das ofertas mais competitivas de compra e venda no período de cálculo. O preço será arredondado à segunda casa decimal.

O mecanismo de cálculo, a ponderação das transacções e ofertas e os restantes parâmetros de selecção das informações a utilizar serão definidos por meio de uma Instrução de Mercado independente.

Caso seguindo esta metodologia não tenha sido possível obter um Preço Último ou a MIBGAS considere que o Preço Último obtido não reflecte a realidade do mercado, a MIBGAS poderá utilizar outras informações próprias do mercado, bem como fontes de dados externas relevantes para publicar um Preço Último que considere mais adequado à situação do mercado.

Na publicação dos preços, poderá ser indicada a origem da informação utilizada para o cálculo.

Preço Máximo

É o máximo entre os preços de todas as Transacções realizadas durante uma Sessão de Negociação para um determinado produto.

Caso não tenha havido nenhuma Transacção do produto na Sessão de Negociação, nenhum preço será publicado.

Preço Mínimo

É o mínimo entre os preços de todas as Transacções realizadas durante uma Sessão de Negociação para um determinado produto.

Caso não tenha havido nenhuma Transacção do produto na Sessão de Negociação, nenhum preço será publicado.

Diferença de Preço entre Compras e Vendas

É a diferença média de preço entre as ofertas de compra e de venda existentes no Livro de Ofertas para um determinado produto, calculada da seguinte forma:

- i. Entre as 10h00 e as 16h00 do dia de negociação, a cada 15 minutos, são identificados os casos em que há pelo menos uma oferta de compra e uma oferta de venda no Livro de Ofertas para o referido produto.
- ii. Para cada caso identificado no ponto anterior, a diferença de preço é determinada, em percentagem, como a diferença entre o preço de venda mais baixo e o preço de compra mais alto, dividido pelo preço de compra mais alto para o referido produto e caso, e multiplicado por 100, ignorando as diferenças de preço que são iguais ou inferiores a 0.
- iii. A Diferença de Preço entre Compras e Vendas é calculada como a média aritmética das diferenças de preço calculadas no ponto anterior.

Esta diferença será arredondada à segunda casa decimal.

Volume Negociado

É a soma do volume do produto das Transacções que tiveram lugar numa Sessão de Negociação para um determinado produto.

Volume de Leilão

É a soma do volume do produto das Transacções que tiveram lugar no leilão para um determinado produto.

Preço de Gás de Operação

É o preço médio ponderado de todas as Transacções realizadas pelos responsáveis para a aquisição de Gás de Operação numa Sessão de Negociação para um determinado produto.

É calculado, para um produto p, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Preço de Gás de Operação} = \frac{\sum_i^{N_p} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_p} Q_i}$$

Sendo:

N_p: número de Transacções realizadas pelos responsáveis para a aquisição de Gás de Operação, realizadas nessa Sessão de Negociação para o referido produto p.

P: preço da Transacção.

Q: quantidade de produto cassada na Transacção.

Este preço será arredondado à segunda casa decimal.

Caso não tenha havido qualquer Transacção do produto na Sessão de Negociação, nenhum preço será publicado.

Volume de Gás de Operação

É a soma do volume do produto das Transacções realizadas pelos responsáveis para a aquisição de Gás de Operação que tiveram lugar numa Sessão de Negociação para um determinado produto.

Preço de Gás Colchão

É o preço médio ponderado de todas as Transacções realizadas pelos responsáveis da aquisição de Gás Colchão numa Sessão de Negociação para a aquisição do referido gás num determinado produto.

É calculado, para um produto p, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Preço de Gás Colchão} = \frac{\sum_i^{N_p} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_p} Q_i}$$

Sendo:

N_p: número de Transacções realizadas pelos responsáveis da aquisição de Gás Colchão durante a Sessão de Negociação em causa para a aquisição do referido gás no referido produto p.

P: preço da Transacção.

Q: quantidade de produto cassada na Transacção.

Este preço será arredondado à segunda casa decimal.

Caso não tenha havido qualquer Transacção do produto na Sessão de Negociação, nenhum preço será publicado.

Volume de Gás Colchão

É a soma do volume do produto das Transacções realizadas pelos responsáveis da aquisição de Gás Colchão, que tiveram lugar numa Sessão de Negociação para a aquisição do referido gás naquele produto em particular.

Preço de Gás de Enchimento

É o preço médio ponderado de todas as Transacções realizadas pelos responsáveis da aquisição de Gás de Enchimento numa Sessão de Negociação para a aquisição do referido gás num determinado produto.

É calculado, para um produto p, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Precio de Gas Talón} = \frac{\sum_i^{N_p} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_p} Q_i}$$

Sendo:

N_p : número de Transacções de aquisição das carteiras atribuídas pelos responsáveis da aquisição de Gás de Enchimento, realizadas durante a Sessão de Negociação em causa, para a aquisição do referido gás no referido produto p.

P: preço da Transacção.

Q: quantidade de produto cassada na Transacção.

Este preço será arredondado à segunda casa decimal.

Caso não tenha havido qualquer Transacção do produto na Sessão de Negociação, nenhum preço será publicado.

Volume de Gás de Enchimento

É a soma do volume do produto das Transacções realizadas para a aquisição de Gás de Enchimento que tiveram lugar numa Sessão de Negociação para a aquisição do referido gás naquele produto em particular.

8.5.1.2 Índices de preços

Índice MIBGAS-ES

É o preço médio ponderado de todas as Transacções realizadas para um mesmo Dia de Gás com entrega no PVB em todas as Sessões de Negociação que já foram finalizadas. No cálculo são tidos em conta todos os produtos de carácter “Fim-de-Semana”, “Diário” e “Intradiário” correspondentes ao Dia de Gás e com entrega no PVB que se está a calcular.

É calculado, para um Dia de Gás d, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Índice MIBGAS} - \text{ES} = \frac{\sum_i^{N_d} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_d} Q_i}$$

Sendo:

N_d : número de Transacciones realizadas de produtos de carácter “Fim-de-Semana”, “Diário” e “Intradiário” com entrega no PVB correspondente ao Dia de Gás d.

P: preço da Transacção.

Q: quantidade de produto cassada na Transacção.

Este preço será arredondado à segunda casa decimal.

Caso não tenha havido qualquer Transacção para o referido Dia de Gás e entrega no PVB, será publicado o Índice MIBGAS-ES anterior, e assim sucessivamente.

Para o produto “Fim-de-Semana”, o preço e a quantidade de produto a considerar para um Dia de Gás serão o preço e a quantidade de produto totais divididos pelo número de dias de entrega do referido produto.

Será publicado todos os dias de negociação, no final da Sessão de Negociação Intradiária.

MIBGAS PVB Last Price Index (LPI) Day-Ahead

É calculado a partir dos Preços Últimos dos produtos Diários e Fim-de-Semana correspondentes, de acordo com as considerações de cálculo detalhadas mais adiante.

Em geral, de segunda a quinta-feira, no encerramento da Sessão de Negociação Diária, este índice será publicado para o dia seguinte, que coincidirá com o Preço Último do produto Diário com entrega no dia seguinte (D+1). Numa sexta-feira, no encerramento da Sessão de Negociação Diária, será publicado o Índice Diário do Preço Último para sábado e domingo, que coincidirá com o Preço Último do produto Fim-de-Semana, e para segunda-feira, que coincidirá com o Preço Último do produto Diário D+3.

MIBGAS PVB Average Price Index (API) Day-Ahead

É calculado a partir dos Preços de Referência dos produtos Diários e Fim-de-Semana correspondentes, de acordo com as considerações de cálculo detalhadas mais adiante.

Em geral, de segunda a quinta-feira, no encerramento da Sessão de Negociação Diária, este índice será publicado, que coincidirá com o Preço de Referência do produto Diário com entrega no dia seguinte (D+1). Em geral, de segunda a quinta-feira, no encerramento da Sessão de Negociação Diária, este índice será publicado Índice Diário do Preço de Referência para sábado e domingo, que coincidirá com o Preço de Referência do produto Fim-de-Semana, e para segunda-feira, que coincidirá com o Preço de Referência do produto Diário D+3.

Considerações sobre o cálculo de índices

Para o cálculo dos índices LPI e API, deverão ser tidos em conta os seguintes aspectos:

- Serão considerados como dias de fim-de-semana os sábados, domingos e dias úteis aos quais a entrega de um produto Fim-de-Semana tiver sido ampliada, de acordo com a Instrução de Mercado.
- Todos os dias de segunda a sexta-feira serão considerados como dias úteis, excepto os dias aos quais a entrega de um produto Fim-de-Semana tiver sido ampliada, de acordo com a Instrução de Mercado.
- Para calcular o Índice correspondente a um dia útil, serão consideradas as informações do Produto Diário com entrega nesse dia, negociado no dia útil anterior (em geral, D+1 de segunda a quinta-feira e D+3, na sexta-feira)

- Para calcular o Índice correspondente a um dia de fim-de-semana, serão consideradas as informações do produto Fim-de-Semana negociado no último dia útil antes do início da entrega.
- Estes índices serão calculados e publicados aquando do encerramento da Sessão de Negociação Diária dos dias úteis.

8.5.2 Informação adicional

O Operador do Mercado publicará o Preço de Referência e o Volume de qualquer outro gás regulamentado negociado na Plataforma do Mercado, bem como qualquer outra informação que o Regulamento estabeleça, após a publicação da metodologia de cálculo, mediante Instrução de Mercado.

8.5.3 Publicação de informação

O Operador do Mercado colocará à disposição do público no seu *website* público os preços, volumes e montantes negociados correspondentes aos dias de negociação, antes de terem decorrido 30 minutos após o encerramento da Sessão de Negociação correspondente.

As publicações de Índices de preços, volumes e montantes negociados correspondentes aos dados de um Dia de Gás realizar-se-ão antes de terem decorrido 30 minutos após o encerramento da Sessão de Negociação Intradiária do dia em questão.

O Preço de Leilão será publicado antes de terem decorrido 30 minutos após o encerramento do Leilão.

9. COMITÉ DE AGENTES DO MERCADO

9.1 Funções

O Comité de Agentes do Mercado Organizado do Gás é um órgão consultivo cujo objectivo é conhecer e ser informado do funcionamento e da gestão do mercado realizada pelo Operador do Mercado e a elaboração e encaminhamento de propostas que possam conduzir a um melhor funcionamento do mesmo.

Eis as funções específicas do Comité de Agentes:

- Conhecer e ser informado da evolução e do funcionamento do Mercado e do desenvolvimento dos processos de cassação e liquidação.
- Ser informado, através do Operador do Mercado, de quaisquer incidentes que tenham ocorrido no funcionamento do mercado.
- Analisar o funcionamento do mercado e propor ao Operador de Mercado as modificações das normas de funcionamento que possam resultar numa alteração ou melhoria operacional do mercado.
- Informar sobre as novas propostas de Regras do Mercado, incluindo, quando apropriado, os votos individuais dos seus membros.
- Aconselhar o Operador do Mercado na resolução dos incidentes que ocorram nas Sessões de Negociação.

9.2 Composição

O Comité de Agentes será composto por representantes do Operador do Mercado, dos Agentes, da CNMC, do Gestor de Garantias e o GTS. Adicionalmente, tanto o Operador do Mercado como o Comité de Agentes poderão convidar representantes, com voz mas sem voto, de cada um dos seguintes grupos: transportadores, distribuidores e consumidores no mercado, CORES e associações relevantes relacionadas com o sector.

9.3 Designação de membros e normas de funcionamento

O Comité de Agentes aprovará o seu regulamento interno de funcionamento, no qual será estabelecido o mecanismo de nomeação dos membros, a frequência das sessões, os procedimentos de convocatória, o regulamento do código de conduta, os procedimentos de adopção de acordos e a periodicidade da renovação dos seus membros.

O cargo de membro do Comité de Agentes não será remunerado.

O Presidente e o Vice-Presidente deste órgão serão eleitos pelo Comité de Agentes, de entre os seus membros titulares.

As funções do cargo de Secretário serão permanentemente desempenhadas pelo Operador do Mercado.

O Operador do Mercado publicará através do site de acesso público do mercado, a agenda e as alterações propostas às Regras de Mercado discutidas neste Comité.

10. INSTRUCCIONES DE MERCADO

Nos casos em que seja urgente e estritamente necessário para o correcto funcionamento do mercado, e sempre de acordo com um princípio de prudência, o Operador do Mercado poderá ditar as Instruções adequadas a fim de responder à necessidade de introduzir pormenores operacionais das Regras do Mercado. O Operador de Mercado pode também emitir Instruções para a publicação de parâmetros, tarifas e outros indicadores, critérios ou condições previstos nas Regras que necessitem de ser definidos, revistos ou actualizados periodicamente. Uma vez publicadas pelo Operador do Mercado, serão notificadas ao MITERD, à CNMC e ao Comité de Agentes.

Da mesma forma, o Operador do Mercado poderá preparar Guias do Utilizador para o funcionamento eficiente e utilização adequada por parte dos Agentes dos sistemas informáticos e da Plataforma do Mercado que o normal funcionamento do mesmo exigir.

Estes Guias de Utilizador serão notificados al MITERD, à CNMC e ao Comité de Agentes.

11. RESPONSABILIDADE E FORÇA MAIOR

O Operador do Mercado não será responsável pelas consequências das acções nas quais os Agentes ou terceiros intervenham, nem pelas derivadas da aplicação das presentes Regras do Mercado Organizado do Gás e dos sistemas de informação e comunicação de terceiros utilizados para a troca de informações com a Plataforma do Mercado. Tão-pouco será responsável pelas consequências derivadas de

circunstâncias fora do seu controlo directo, por casos de força maior ou de carácter fortuito, pelas consequências indirectas das acções e operações realizadas no mercado do gás nem pelos riscos derivados do funcionamento do mesmo.

Para efeitos das presentes Regras, considerar-se-ão causas de força maior os acontecimentos que não se tenham podido prever ou que, embora previstos, tenham sido inevitáveis, em conformidade com o disposto no artigo 1.105 do Código Civil.

A título de exemplo, a falha da Plataforma de Mercado devido a qualquer acontecimento imprevisível ou que, embora previsível, fosse inevitável, será considerada como força maior.

Os Agentes não poderão declarar força maior no que diz respeito aos compromissos de entrega ou retirada de gás adquiridos através do mercado, sem prejuízo das medidas que possam ser tomadas pelo Governo em caso de declaração de situação de emergência, de acordo com o disposto no artigo 101 da Lei 34/1998, de 7 de Outubro de 1998, do Sector dos Hidrocarbonetos.

12. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1. Serão aplicáveis a estas Regras de Mercado as leis espanholas.
2. Os conflitos que possam surgir em relação a operações no mercado e à gestão de garantias serão resolvidos de acordo com o disposto no artigo 12.1.b) da Lei 3/2013, de 4 de Junho, sobre a criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.
3. As resoluções da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência decidirão todas as questões levantadas, porão fim aos processos administrativos e poderão ser objecto de recurso perante a jurisdição contencioso-administrativa.
4. A Comissão dos Mercados e da Concorrência zelarà pelo cumprimento efectivo das resoluções por ela emitidas, em virtude do disposto no presente artigo.
5. Sem prejuízo do anterior, quaisquer disputas, desacordos, reclamações e divergências que possam surgir nesta matéria, e que não possam ser objecto de procedimento de resolução de conflitos nos termos assinalados no parágrafo anterior, poderão ser submetidos a arbitragem da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, de acordo com o disposto no artigo 5.1.b da Lei 3/2013, de 4 de Junho.
6. A arbitragem será conduzida em espanhol.
7. A arbitragem terá lugar na cidade na qual se encontra a sede da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.
8. O laudo arbitral proferido pela Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência será final e vinculativo para as Partes. Neste sentido, ambas as Partes comprometem-se a aceitar e cumprir integralmente o conteúdo do laudo arbitral que venha a ser proferido.
9. Em todas as matérias não previstas na presente cláusula aplicam-se as disposições da Lei 3/2013, de 4 de Junho e do Real Decreto 657/2013, de 30 de Agosto, pelo qual fica aprovado o Estatuto Orgânico da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência e, além disso, as disposições da Lei 60/2003, de 23 de Dezembro, sobre Arbitragem.

13. TRATAMENTO DE DADOS DE CARÁCTER PESSOAL

Nos termos do artigo 13 do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos e que revoga a Directiva 95/46/CE (adiante designado como "Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados": "RGPD"), os dados pessoais inicialmente proporcionados pelos Agentes e aqueles que facilitem em qualquer momento serão incluídos num Registo de Actividades, cujo tratamento é da responsabilidade da MIBGAS, S. A., na qualidade de Operador do Mercado. O Agente poderá em qualquer momento modificar os seus dados pessoais para que as informações contidas nos seus ficheiros estejam sempre actualizadas e não contenham erros.

A MIBGAS, S.A. necessita tratar esses dados para a execução do Contrato de Adesão, pelo que o processamento de tais dados pessoais é considerado legítimo de acordo com o artigo 6.1.b do RGPD. Em particular, a MIBGAS, S.A. tratará estes dados pessoais com as seguintes finalidades:

- Registar e monitorizar os agentes do Mercado, assegurando as relações dentro do Mercado Organizado do Gás.
- Manter os níveis adequados de segurança no tráfego comercial da empresa.

Em todo o caso, os dados serão conservados enquanto a relação comercial com o Agente do Mercado se mantiver. A partir do momento em que esta relação terminar, a MIBGAS, S.A. conservará referidos dados devidamente bloqueados com a única finalidade de atender quaisquer responsabilidades que possam vir a surgir durante um período de 5 anos. Uma vez expiradas essas responsabilidades, os dados pessoais serão eliminados. Caso o Agente forneça dados de carácter pessoal relativos a pessoas que não aquelas que efectuam um pedido, o Agente garante que as mesmas consentiram na entrega dos seus dados à MIBGAS, S.A. para esse fim.

Informa-se também o Agente de que, entre os referidos dados pessoais, poderá ser feita uma gravação de segurança das conversas telefónicas das pessoas singulares que intervenham em nome do Agente em qualquer momento. Por conseguinte, o Agente garante igualmente que tais pessoas consentiram na entrega dos seus dados à MIBGAS, S.A.

A MIBGAS, S.A. tratará os dados pessoais com a mais estrita confidencialidade. Do mesmo modo, implementou medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança dos seus dados pessoais e para evitar a sua destruição, perda, acesso ilícito ou alteração ilícita. Ao determinar estas medidas, foram tidos em conta critérios tais como o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, as condições técnicas e os riscos existentes.

Por outro lado, o Agente consente que os dados pessoais sejam cedidos às seguintes entidades, que deles farão uso para os seus próprios fins:

- ENAGAS GTS, S.A. (ENAGAS), a fim de cumprir as suas funções, na qualidade de operador do sistema espanhol.
- Outros Operadores do Sistema ou do Mercado, com o objectivo de cumprirem as suas respectivas funções e visando a gestão optimizada dos seus respectivos sistemas de informação
- Aos reguladores competentes.

O Agente do Mercado poderá, em qualquer momento, exercer os direitos de acesso, rectificação, oposição, eliminação, restrição, portabilidade e apresentação de reclamações à MIBGAS, S.A.

Estes direitos poderão ser exercidos por meio de comunicação escrita dirigida à sede da MIBGAS, S.A., sita em Calle Alfonso XI, nº6, 28014 Madrid, bem como por e-mail a: info@mibgas.esinfo. Neste sentido, deverão ser fornecidas as seguintes informações: nome e apelidos da pessoa interessada, morada para efeitos de notificação, fotocópia do Documento Nacional de Identidade, passaporte ou qualquer outro documento identificativo e requerimento no qual se exponha o pedido. No caso de tal pedido não reunir os requisitos necessários, a MIBGAS, S.A. poderá solicitar a sua regularização.

Se o Agente considerar que o seu requerimento não foi correctamente tratado, poderá apresentar uma reclamação à autoridade supervisora da protecção de dados, a Agência Espanhola de Protecção de Dados (<http://www.agpd.es>).

14. MODIFICAÇÕES DAS REGRAS DO MERCADO

A adesão de cada Agente às Regras do Mercado implica também a adesão a todas as modificações que possam vir a ser feitas nas mesmas nos termos das disposições da presente Regra.

ANEXO II: CONTRATO DE ADESÃO ÀS REGRAS DO MERCADO ORGANIZADO DO GÁS

Por uma parte, MIBGAS S.A. (MIBGAS)

e

por outra parte, o Agente, que se identifica a seguir:

Identificação do Agente

1. Nome ou denominação social:
2. NIF:
3. Morada:
4. Representação: Sr(a)., em representação de, em virtude dos poderes e faculdades que declara expressamente serem válidos, suficientes, em vigor e não revogados.
5. Carácter: *(Comercializador de Gás natural, Transportador de Gás natural, Consumidor directo no mercado...)*

EXPÕEM

As partes acima enunciadas, nos termos das disposições da Lei 34/1998, de 7 de Outubro, do Sector de Hidrocarbonetos, e das disposições dos regulamentos de aplicação, acordam em celebrar o seguinte Contrato de Adesão em conformidade com as seguintes

CLÁUSULAS

Cláusula 1ª

(Objecto do contrato: Aceitação e adesão às Regras do Mercado Organizado do Gás)

O objecto do presente contrato é a adesão do Agente acima referido às Regras do Mercado Organizado do Gás.

O Agente declara conhecer e aceitar de forma livre, irrevogável e incondicional as Regras do Mercado Organizado do Gás, aprovadas pela correspondente Resolução da Secretaria de Estado da Energia, bem como todos os seus termos e condições, comprometendo-se a cumpri-las sem reservas, restrições ou condicionamentos.

Em particular, e sem prejuízo das outras obrigações que, quando aplicáveis, correspondem ao Agente em conformidade com as disposições da regulamentação aplicável, o Agente declara expressamente ter conhecimento e compromete-se a cumprir as disposições relativas às garantias que devem ser prestadas por aqueles que realizam transacções de gás e, sendo o caso, a execução das mesmas; as características das ofertas de venda e compra dos diferentes produtos que são negociados no Mercado Organizado do Gás; o formato e os meios de comunicação das ofertas de venda e de compra dos referidos produtos; a determinação do método de cassação das ofertas e a determinação do preço das referidas transacções, a sua liquidação e pagamento, bem como as correspondentes obrigações administrativas e fiscais decorrentes da sua participação no Mercado Organizado do Gás.

O Agente declara a sua vontade de se submeter a todas as disposições da legislação em vigor que regulam o funcionamento do Mercado Organizado, assim como a quaisquer modificações futuras que possam vir a ser introduzidas no regulamento do Mercado Organizado.

Cláusula 2ª
(Confidencialidade)

O Agente e o Operador do Mercado comprometem-se a manter confidencialidade relativamente à informação dessa natureza e àquela a que possam ter tido acesso como resultado da sua participação no Mercado Organizado do Gás, nos termos e medida estabelecidos nas Regras do Mercado correspondentes.

Cláusula 3ª
(Legislação aplicável e jurisdição)

A Lei espanhola será aplicável ao presente Contrato de Adesão.

Quaisquer conflitos que possam surgir na aplicação do presente Contrato serão resolvidos de acordo com o disposto no artigo 12.1.b.2º da Lei 3/2013, de 4 de Junho, relativa à criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.

Não obstante o acima exposto, quaisquer disputas, desacordos, reclamações e divergências que possam surgir nesta matéria, respeitando os poderes da CNMC, que não devam ser objecto de conflito nos termos indicados nos parágrafos anteriores, serão submetidos com renúncia a qualquer outro Juiz ou Tribunal que possa ser competente, ou à arbitragem da referida Comissão, de acordo com o disposto no artigo 5.1.b da Lei 3/2013, de 4 de Junho, relativa à criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, ou à arbitragem por lei a realizar na cidade de Madrid, por três árbitros, em conformidade com as regras da UNCITRAL e com a Lei 60/2003 de 23 de Dezembro sobre Arbitragem e, por conseguinte, com submissão expressa à Sentença que venha a ser proferida. As partes deverão chegar a um acordo sobre o sistema de arbitragem a ser seguido, ou seja, se devem recorrer à CNMC ou aos três árbitros, em conformidade com as regras da UNCITRAL para este processo de arbitragem. Se após um mês não tiver sido possível chegar a um acordo, a parte interessada terá de recorrer à via jurisdicional.

As partes concordam em submeter quaisquer diferenças entre elas que, por imperativo legal, não possam ser submetidas a arbitragem, aos Julgados e Tribunais da cidade de Madrid, renunciando a qualquer outro Juiz ou Tribunal que possa ser competente.

Aceitação pela MIBGAS, S.A. da adesão do Agente descrito no cabeçalho deste documento ao presente Contrato e às Regras do Mercado Organizado do Gás.

MIBGAS, S. A. (MIBGAS), com sede em Calle Alfonso, XI, nº 6, 28014 Madrid, aceita a adesão formulada pelo Agente identificado no cabeçalho deste documento às Regras do Mercado Organizado do Gás, nos termos e condições referidos no presente Contrato de Adesão.

Madrid, de de 20.....

O Agente

MIBGAS S.A. (MIBGAS)